

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**ANTÔNIO MIGUEL FARIAS OLIVEIRA**

**O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE  
A LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES FRENTE A (IN) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS E FUNDAMENTAIS  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2017

**ANTÔNIO MIGUEL FARIAS OLIVEIRA**

**O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE  
A LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES FRENTE A (IN) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS E FUNDAMENTAIS  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentado às Faculdades  
Machado de Assis como requisito parcial  
para obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Denise Tatiane Girardon dos Santos

Santa Rosa  
2017

ANTÔNIO MIGUEL FARIAS OLIVEIRA

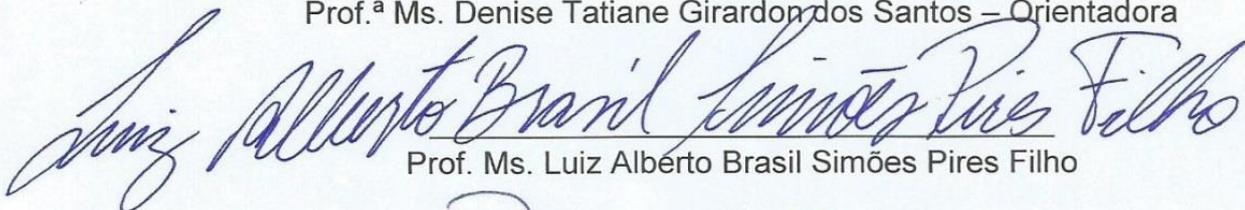
O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE  
A LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES FRENTE A (IN) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS E FUNDAMENTAIS  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

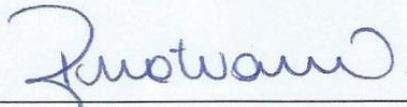
Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Ms. Denise Tatiane Girardon dos Santos – Orientadora



Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho



Prof.<sup>a</sup> Ms. Renata Maciel

Santa Rosa, 05 de julho de 2017.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia aos meus queridos pais, Ana Maria Farias e João Batista da Silva que, apesar das dificuldades advindas no caminho, ensinaram-me a ser um cidadão honrado. Comprometido com os valores cívicos que edificam nossa sociedade, entre os quais, considero importante referendar a honestidade, verdade e a urbanidade. Levando-os comigo e que norteiam meu caminho.

Aos meus queridos pais, registre-se esta homenagem, pelo cidadão honrado que formaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais Ana e João e aos meus irmãos João Paulo e Anna Júlia por estarem presentes nos momentos mais marcantes de minha vida, estiveram sempre ao meu lado. Sem vocês, minha vida não seria tão relevante quanto é com a presença de todos vocês. Registre-se aqui, esta singela homenagem, como reconhecimento por tudo o que me proporcionaram e proporcionam a cada instante.

Agradeço ao corpo docente da FEMA, pelo conhecimento agregado no decorrer da graduação.

O leopardo quando morre  
deixa a sua pele. O homem quando  
morre deixa a sua reputação.  
Provérbio chinês.

## RESUMO

O tema da presente Monografia, trata sobre a análise dos julgamentos promovidos pelo Tribunal do Júri. A delimitação temática versa sobre as decisões tomadas pelo Conselho de Sentença e faz-se uma crítica sobre a promoção de justiça, pelo Tribunal do Júri, haja vista que os jurados podem sofrer influências de princípios e normas jurídicas, e refleti-las em suas decisões. O problema consiste em analisar de que maneira se pode ter uma decisão justa, se o Conselho de Sentença não precisa motivar suas decisões. O objetivo geral do presente trabalho foi analisar a atual estrutura do Tribunal do Júri e as consequências do julgamento, realizado por pessoas leigas, frente ao ordenamento jurídico, a fim de verificar a efetividade da Instituição do Júri em razão da soberania dos veredictos, em contraponto com a busca de um julgamento justo e adequado. A justificativa, desta Monografia, verifica-se, no que diz respeito ao julgamento dos indivíduos, que praticaram crimes dolosos contra a vida, observada a função histórica do Conselho de Sentença e do Tribunal do Júri, percebe-se, atualmente, que suas decisões, nem sempre, atentam para a aplicação do Direito de forma justa. Diante do contexto histórico-social, surge a indagação sobre a legitimação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, pela falta de efetividade na promoção da justiça, considerando às problemáticas sociais do Brasil. O método utilizado para a confecção deste trabalho foi, essencialmente, teórico-descritivo, uma vez que procura, realizar um estudo abrangente sobre o Tribunal do Júri, desde sua origem até a contemporaneidade, dando ênfase a partir da Constituição Federal, de 1988. Por fim, a estrutura construída, nesta Monografia, está dividida em três capítulos organizados de forma sequencial, com o propósito de fornecer conceitos e dados históricos essenciais ao entendimento do Tribunal do Júri. No primeiro capítulo, faz-se um estudo histórico sobre os direitos e garantias fundamentais, desde a origem até sua consolidação, enfatizando o seu progresso. O segundo capítulo é dedicado, exclusivamente, ao estudo do Instituto do Tribunal do Júri, desde o seu surgimento, a nível global e, posteriormente, a nível nacional, dando ênfase a partir da Constituição Federal, de 1988. No terceiro capítulo, buscou-se destacar os problemas sociais existentes no Brasil, e como eles influenciam na propagação da criminalidade, bem como na formação da decisão do Conselho de Sentença, e que venha a prejudicar a imparcialidade de cada jurado, e, por conseguinte, na promoção da justiça.

**Palavras-chave:** tribunal do júri – decisões – justiça - efetividade.

## ABSTRACT

The theme of this monograph, discusses the analysis of trials promoted by jury. The demarcation issue deals with the decisions taken by the Council of judgment and it is a critique on the promotion of justice, by jury, considering that the jurors may be influenced by principles and legal standards, and reflect them in their decisions. The problem is to examine the way in which you can have a fair decision, if the Council of judgment does not need to motivate their decisions. The overall goal of this study was to analyze the current structure of the court trial and the consequences of the trial, conducted by lay people, outside the legal system, in order to verify the effectiveness of the institution of the jury on grounds of sovereignty of the verdicts, in contrast with the pursuit of a fair trial and adequate. The rationale, this monograph, there is, as far as the judgment of the individuals who practiced intentional crimes against life, observed the historic function of sentence and the court of the Jury, it is, currently, that its decisions are not always look for the implementation of the right to a fair way. In the face of the historical context, there is a question about the legitimacy of decisions made by the Council of judgment, by the lack of effectiveness in promoting justice, considering the social problems in Brazil. The method used for the making of this work was, essentially, theoretical-descriptive, since they are looking for, conduct a comprehensive study on the Court of the Jury, from its origin to the contemporaneity, emphasizing the Federal Constitution of 1988. Finally, the structure built, in this monograph, is divided into three chapters arranged sequences, with the purpose of providing concepts and historical data to essences understanding of court trial. In the first chapter, it is a historical study on the fundamental rights and guarantees, since the origin until its consolidation, emphasizing your progress. The second chapter is devoted exclusively to the study of the Office of the Court of the Jury, since its advent, the overall level and, subsequently, at national level, emphasizing the Federal Constitution of 1988. In the third chapter, we sought to highlight the existing social problems in Brazil, and how they influence the spread of crime, as well as in the formation of the Council decision of judgment, and that will undermine the impartiality of each juror, and, therefore, the promotion of justice.

**Keywords:** court trial – decisions – justice - effectiveness.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

Art. – Artigo

HC – Habeas Corpus

Nº – Número

P. – Página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

§ – Parágrafo

[...] – Supressão de trecho da citação

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>14</b>
1.1 AS GARANTIAS INDIVIDUAIS PENAIS NO TEMPO .....	14
1.2 DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: COROLÁRIOS DE PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA .....	19
1.3 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE PROTEÇÃO DOS ESTADOS.....	22
<b>2 O JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A VIDA NO BRASIL: O JÚRI COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>31</b>
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	31
2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	35
2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL .....	38
<b>3 O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA ATUALIDADE: A LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES FRENTE AS PROBLEMÁTICAS SOCIAIS NO/DO BRASIL .....</b>	<b>49</b>
3.1 A QUESTÃO SOCIAL NO BRASIL: DESIGUALDADE E CRIMINALIDADE .....	49
3.2 A OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS COMO PRECEITO DE VALIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JURI .....	53
3.3 O JULGAMENTO IMPARCIAL PELO TRIBUNAL DO JÚRI: OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS E PENAIS .....	57
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

O tema, da presente Monografia, trata sobre a análise dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, no Brasil, promovidos pelo Tribunal do Júri, por meio de um Conselho de Sentença. A delimitação temática versa sobre as decisões, tomadas em relação à apreciação dos crimes, cometidos contra a vida, pelo Tribunal do Júri no Brasil, e o apontamento crítico em relação à promoção de justiça, no ato de condenar ou absolver, em consideração à formação do Conselho de Sentença, por pessoas do povo, que podem sofrer influências dos princípios e normas jurídicas, e refleti-las em suas decisões, com prejuízo dos direitos do Acusado. Além disso, busca-se analisar se os princípios que regem o processo penal garantem um julgamento justo ao agente, uma vez que as decisões do Conselho de Sentença são, manifestamente, tomadas por íntima convicção das pessoas que o compõe.

A problematizadora, desta Monografia, consiste em analisar de que maneira se pode ter uma decisão justa, ao agente que cometeu um crime doloso contra a vida, tendo em vista que os julgamentos do Tribunal do Júri são realizados por um Conselho de Sentença, formado por pessoas do povo, que possui soberania das decisões, sem exigência de motivação.

O objetivo geral é analisar a atual estrutura do Tribunal do Júri e as consequências do julgamento, realizado por leigos, frente ao ordenamento jurídico, objetivando, sobretudo, verificar a efetividade da Instituição do Júri em razão da soberania dos veredictos, em contraponto com a busca de um julgamento justo e adequado. Tem como objetivos específicos: a) Estudar o percurso histórico dos Direitos e Garantias Fundamentais e o processo penal constitucional. b) Estudar o percurso histórico do Tribunal do Júri, bem como suas peculiaridades, tendo como escopo a Constituição Federal de 1988. c) Verificar o instituto do Tribunal do Júri na atualidade, a fim de estudar a legitimação das decisões frente as problemáticas sociais do Brasil.

Em considerações críticas, em relação ao Tribunal do Júri, no que diz respeito ao julgamento dos indivíduos que cometem crimes dolosos contra a vida, observada a função histórica do Conselho de Sentença e do Tribunal do Júri, percebe-se, atualmente, que suas decisões, nem sempre, atentam para a aplicação do Direito de forma neutra e justa. Diante do contexto histórico-social, surge a indagação sobre a legitimação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, frente às problemáticas sociais do Brasil. Portanto, mostra-se cristalina a importância do tema estudado.

Ainda, verifica-se que há viabilidade no estudo em questão, pois existe grande material doutrinário para a realização da pesquisa, na medida em que existem divergências acerca da legitimidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri. Igualmente, é um tema relevante, tendo em vista a complexidade que é o instituto do Tribunal do Júri e as consequências que podem trazer para o agente.

O método utilizado é, essencialmente, teórico-descritivo, uma vez que procura, realizar um estudo abrangente sobre o tema, desde sua origem até os tempos atuais, em que se ressalta suas peculiaridades, com ênfase, no Instituto do Tribunal do Júri a partir da Constituição Federal de 1988, embasando-se à luz dos autores que tratam sobre o assunto, dentre os quais, citam-se Bonfim (2009), Capez, (2009) Grinover (1997), Nassif (2009), Nucci (1999), Oliveira (2009), Streck (2001), entre outros.

Os métodos de procedimentos são, em suma, explicativos e históricos, uma vez que há a descrição do Tribunal do Júri de forma cronológica e, por intermédio das análises críticas, há a indagação acerca da legitimidade das decisões frente aos problemas sociais do Brasil, na medida em que esses podem interferir a produção de um julgamento justo, de forma neutra.

A técnica de coleta de dados ocorreu por meio de documentação indireta, ou seja, pesquisa bibliográfica, em livros, sites da internet; e documental, em leis e tratados internacionais, caracterizando uma pesquisa de caráter qualitativo.

Por fim, a estrutura construída neste Trabalho de Conclusão de Curso, está dividida em três capítulos organizados de forma sequencial, procurando fornecer conceitos e dados históricos, sob a luz dos autores consultados, essenciais ao entendimento da função do Júri.

No primeiro capítulo, abordaram-se os direitos e garantias fundamentais individuais. Convencionadas tanto em tratados internacionais como a Convenção dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José de Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 bem como a nossa Constituição Federal, de 1988 e também, uma abordagem do processo penal constitucional.

No segundo capítulo, fala-se sobre a Instituição do Tribunal do Júri, como instrumento de efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Bem como suas características e rito procedimental.

No terceiro capítulo, destaca-se os problemas sociais existentes no Brasil, e como esses fatores influenciam na prática de crimes. Igualmente, estuda-se como esses fatores influenciam no julgamento do Acusado pelo Conselho de Sentença, e que venha a prejudicar a imparcialidade de cada jurado.

## 1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

Neste capítulo, será promovida uma análise histórica dos direitos e garantias fundamentais a nível global, como ocorreu seu surgimento e para quais os seus objetivos. Um estudo que teve início, no fim do século XII, com a proclamação pelo rei inglês, João Sem-Terra, da Magna Carta e, posteriormente, com os ideais advindos do Iluminismo, entre os séculos XII e XIII, cuja, a necessidade, era proteger o homem das arbitrariedades cometidas pelo Estado, já, naquele tempo, e que se estende, até os dias contemporâneos.

Antes de iniciar este estudo, faz-se importante evidenciar que a mínima inobservância do devido processo legal acarretará dano irreparável ao Acusado. Advogado tem papel fundamental para a persecução da justiça, mas, também o Juiz-Presidente e o membro do Ministério Público, que possuem o dever de atuar, conjuntamente, a combater todo e qualquer vício que venha a tornar o processo nulo. Igualmente, o ordenamento Pátrio elencou, dentre outros o princípio da presunção da inocência, este que norteia o Direito Penal Pátrio, como dispõe o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988).

A par dessas considerações, este Capítulo tem a pretensão de, a partir do estudo do percurso histórico de lutas pela proteção das garantias e direitos humanos, afirmar que os princípios constitucionais, contidos na Constituição Federal brasileira, devem ser, rigorosamente, observados, para que seja possível que o processo penal, sobretudo, o atinente ao Tribunal do Júri, atenda à segurança jurídica e, por conseguinte, tenha validade e legitimidade.

### 1.1 AS GARANTIAS INDIVIDUAIS PENAIIS NO TEMPO

Antes de dar início ao presente estudo, faz-se necessário esclarecer o significado da palavra *pena*, esta, advém do latim (*poema*), porém com derivação do grego (*poine*) e significa dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa (OLIVEIRA, 1996). A qual surgiu como necessária reação de defesa dos interesses dos indivíduos, e mais

tarde, também, do grupo, do clã, da tribo, que precisava ser protegida de ataques. Nesse sentido, corrobora Oliveira:

[...] a pena é uma instituição muito antiga, cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização, já que cada povo e todo o período histórico sempre tiveram seu questionamento penal, inicialmente, como uma manifestação simples de reação natural do homem primitivo para a conservação da sua espécie, sua moral e sua integridade, após, como um meio de retribuição e de intimidação, através das formas mais cruéis e sofisticadas de punição, até nossos dias, quando pretende-se afirmar como uma função terapêutica e recuperadora. (OLIVEIRA, 1996, p. 21).

O homem primitivo, quando passou a viver em grupo, sentiu a necessidade de reprimir aquele que tivesse agredido algum interesse de seus membros e, também, punir o estranho que tivesse colocado contra alguém valor individual ou coletivo. Portanto, observa-se que as penas tiveram, primitivamente, forte conteúdo religioso, pois, a paz era originária dos deuses e tendo sido violada, impunha-se a vingança, o castigo, contra seu agressor (OLIVEIRA, 1996, p. 21).

Oliveira menciona que o marco inicial da ideia de punição foi a Lei de Talião, elaborada por volta de 1.700 anos a. C., e deriva do Código de Hamurábi. De uma forma sucinta, representa o *'olho por olho, dente por dente'*, podendo a punição, inclusive, transcender a pessoa do agressor.

Apesar de ser considerada absurda pela contemporaneidade, a Lei de Talião era uma necessidade preeminente daquela época em que o homem era bárbaro, onde havia pouca ou nenhuma consciência do que era respeito ao seu semelhante, e que só era contido pelo medo dos castigos, tão ou mais cruéis que o próprio ato praticado. Por fim, a Lei de Talião era interpretada não só como um Direito, mas até como uma exigência social de vingança em favor da honra pessoal, familiar ou tribal (DIREITOS HUMANOS, 2016).

O Código de Hamurábi, escrito pelo Rei da Babilônia *Khammu-rabi*, por volta de 1694 anos a. C., regulava diversas matérias de direito, como a propriedade, o casamento, a herança entre outros. No que tange à aplicação de punições aos infringentes da lei, adotou a Lei de Talião, onde a pena de morte era, vastamente, aplicada, ademais, a punição do acusado era exposta, e vista pelo povo como espetáculo teatral (DIREITOS HUMANOS, 2016).

O Código de Manu, de origem Hindu, não possui época exata do seu surgimento; porém estudiosos acreditam que foi entre 1.300 a 800 anos a. C. O

Código de Manu consiste em normas de caráter universal, pautadas em valores, costumes e tradições do povo Hindu, tendo como escopo à purificação da alma do criminoso, para, que este venha alcançar a bem aventurança. Assim dispõe em seu artigo 12:

Aquele que faz o bem terá o bem eterno nas várias transmigrações de sua alma; o que faz o mal receberá a devida punição nas futuras encarnações. As transmigrações da alma são detalhadamente previstas e descritas. Tanto em bem quanto em mal, até que a alma chegue à perfeita purificação e, em consequência, possa ser reabsorvida por Brahma. (DIREITOS HUMANOS, 2016).

Assim como o anterior, os Direitos Islâmico e Muçulmano advém do livro sagrado, o Corão, cujo, seu fundador foi o profeta Maomé, por volta de 622 anos a. C., na Península Arábica e em outras palavras o Corão representa a submissão a Alá. Quanto às formas de punir, foi adotada à Lei de Talião, mas se diferencia pela possibilidade de perdão do ofendido, mediante indenização a ser paga pelo ofensor (DIREITOS HUMANOS, 2016).

Mais tarde, em Roma, acerca de 450 anos a. C., foi instituída a Lei das XII Tábuas, que veio a servir mais tarde como base do direito romano. A Lei das XII Tábuas foi fruto da luta dos plebeus por igualdade de tratamento frente aos patrícios, visto que estes possuíam privilégios sobre os demais. Diante disso, onze anos mais tarde foi instituída uma magistratura encarregada de fazer redigir uma forma de lei que diminuísse o arbítrio dos cônsules, devendo estes atrelados a critérios objetivos (DIREITOS HUMANOS, 2016).

Com a evolução da civilização, as leis já não podiam ser aceitas como simples costumes sagrados, reveladas e sancionadas pelos Deuses. Assim sendo, a presença do Estado ganhou força, em que este avocou o *ius puniendi*, que antes era exercido de forma privada pelo ofendido, vítima, ou, por sua família, transferindo a titularidade para o Estado.

A pena se tornou um dever jurídico, passa do privado ao público, perdendo seu fundamento religioso para assumir uma finalidade, eminentemente, política. Os crimes mais graves eram resolvidos pelo povo, reunindo-se em comício, *provocatio ad populom* (FOUCAULT, 1997, p. 42). Desse entendimento, Foucault compartilha:

Na execução de pena mais regular no respeito mais exatos da norma jurídica, reinam as forças ativas da vindita. A punição tem, então, uma

função jurídica política. É um cerimonial para reconstituir a soberania lesada por um instante, ele a restaura manifestando-a todo o seu brilho. A execução pública, por rápida e cotidiana que seja, se insere em toda a série dos grandes rituais do poder restaurando (coração, entrada do rei numa conquista, submissão dos súditos revoltados). Por cima do crime que desprezou o soberano, ela exhibe aos olhos de todos uma força invencível. Sua finalidade é menos de estabelecer um equilíbrio que de fazer funcionar, até um extremo, a dessimetria entre os súditos, que ousou violar a lei e o soberano todo poderoso, que faz valer a sua força. (FOUCAULT, 1997, p. 42).

As penas, em regra, eram cruéis, e o próprio exagero na crueldade gerava extremo sofrimento ao condenado, em que poderia levar até a morte do ofensor, independente do tipo de crime cometido. Nesse sentido, afirma Bitencourt:

As leis em vigor inspiravam-se em ideias e procedimentos de excessiva crueldade, prodigalizando os castigos corporais e a pena capital. O direito era um instrumento gerador de privilégios, o que permitia aos juízes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com sua condição social. Inclusive os criminalistas mais famosos da época defendiam em suas obras procedimentos e instituições que respondiam a dureza de um rigoroso sistema repressivo (BITENCOURT, 2006, p. 47).

Diante de tamanha crueldade, que era corriqueira das penas aplicadas aos infratores, surgiu na segunda metade do século XVIII, por vontade da sociedade francesa, propagados pela classe burguesa, com grande influência dos ideais Iluministas, uma reforma no sistema repressivo, em que este deveria estar pautado por critérios objetivos e com penas proporcionais ao crime cometido.

Essa reforma do sistema de repressão aos delitos ocorreu, pelo entendimento de que, era preciso romper com os convencionalismos e tradições vigentes, em que, houve um imperativo para a proteção da liberdade individual em face do arbítrio judiciário e para o banimento das torturas, com fundamento em sentimentos de piedade, compaixão e respeito à pessoa humana, a qual ficou conhecida, como, o Período Humanitário. Nas palavras de Leal:

Na segunda metade do séc. XVIII, consolida-se a corrente de pensamento contrária à crueldade e aos absurdos que se cometiam em nome do Direito Penal absolutista. As ideias político-filosóficas e jurídicas emergentes já não admitiam que o Direito Penal pudesse utilizar-se de tanta frequência e de forma tão abusiva, dos castigos corporais, dos suplícios os mais diversos, dos trabalhos forçados e da pena de morte (LEAL, 2004, p.57).

Surge assim, segundo Oliveira “[...] um movimento de protesto, formados por juristas, magistrados, parlamentares, filósofos, legisladores e técnicos do Direito,

que pregava a moderação das punições e sua proporcionalidade com o crime.” (OLIVEIRA, 1996, p. 39). O período Humanitário contou com a contribuição das divulgações das teorias defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade da pessoa humana. Onde se almejava uma lei penal simples, precisa e escrita em língua pátria, e, ao mesmo tempo deveria ser, também, severa o mínimo necessário para combater a criminalidade, tornado assim, o processo penal rápido e eficaz.

Os filósofos que mais tiveram destaque nesse período foram Jeremias Bentham, John Howard e Cesare de Beccaria, sendo este o que mais se destacou, com a publicação do seu livro *Dos Delitos e das Penas* em que fez considerações sobre a finalidade das penas que, conforme afirmava, não poderiam passar dos imperativos da salvação pública, ou seja, só seriam justas quando necessárias, e deveriam ser cominadas por leis de competência somente do legislador. (BECCARIA, 2005, p. 42). No que concerne a Cesare de Beccaria, afirma Bitencourt:

Beccaria tinha uma concepção utilitarista da pena. Procurava um exemplo para o futuro, mas não uma vingança pelo passado, celebrando a máxima de que “é melhor prevenir delitos que castiga-los”. Não se subordinava a ideia do útil ao justo, mas ao contrário, subordinava-se à ideia do justo ao útil. Defendia a proporcionalidade da pena e a sua humanização. O objetivo preventivo geral, segundo Beccaria, não precisava ser obtido através do terror, como tradicionalmente se fazia, mas com a eficácia de certeza da punição. Nunca se admitiu a vingança como fundamento do *ius puniendi* (BITENCOURT, 2006, p. 50).

Em síntese, o movimento Humanitário foi o grande responsável pelas críticas às punições cruéis, a exemplo os suplícios entre outros. Por ora, a punição deixou de ser uma cena de terror sobre o corpo do condenado e passa a ter objetivo de punir o suficiente para obter certeza da punição, a fim de garantir a segurança social.

Para a doutrina tradicional, a Magna Carta, declarada pelo rei da Inglaterra João Sem-Terra, em 15 de junho de 1215 é considerada o marco inicial no que tange à seara dos direitos fundamentais. Quando o rei João Sem-Terra assumiu, este não possuía quaisquer feudos, o que tornava-o um rei, politicamente, frágil, pois, naquela época, a propriedade feudal representava poder. (TRINDADE, 2002).

Diante disso, os barões feudais anglo-saxões o forjaram desde o princípio do seu reinado, a assinar uma Carta de Direitos, cujo, ficou conhecida como Carta maior de Liberdade (ou *Magna Cartha Libertatum*). (TRINDADE, 2002).

A Magna Carta foi a primeira declaração formal de direitos, a qual, positivos vários aspectos que hoje são considerados direitos fundamentais, a exemplo, o habeas corpus, o egrégio Tribunal do Júri, o devido processo legal, a anterioridade da lei penal entre outros.

Diante do exposto, foi possível compreender os diferentes estágios da evolução histórica da pena, bem como, seu conceito e aplicação, de acordo com o conceito vivido por cada sociedade. No Tópico seguinte, para um maior aprofundamento sobre a primaciedade em se proteger as garantias individuais dos seres humanos, em todas as esferas, será discorrido sobre as gerações de direitos e suas implicações no Direito contemporâneo.

## 1.2 DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: COROLÁRIOS DE PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA

Os direitos humanos podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética e busca resguardar o homem na sua liberdade acerca dos direitos individuais, nas suas necessidades, entre os quais, pode-se citar os direitos sociais, econômicos e culturais e, por fim, na sua preservação os direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade (ARAUJO, 2005, p. 109).

Antes de adentrar no assunto, faz-se necessário destacar a diferença existente entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pois não são iguais. Enquanto os direitos humanos são vistos em caráter global, sendo reconhecidos na seara internacional, inclusive, pela ONU, os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos aos indivíduos de cada Estado, em suas respectivas Constituições. Acerca do surgimento dos direitos fundamentais, Moraes afirma:

[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural (MORAES, 1999, p. 178).

Contudo, a gama de direitos humanos que hoje, são reconhecidos na seara internacional, surgiu em momentos históricos distintos, de acordo com as demandas de cada época, motivo este, pelos qual os estudiosos ao tratar de direitos fundamentais, costumam dividi-los em dimensões, conforme sua ingerência nas constituições (BONAVIDES, 2006, p. 563).

Essa divisão encontra-se vinculada ao seu surgimento histórico, servindo para situar quanto aos os diferentes momentos em que ocorreram. Tal divisão pode ser realizada, com base no lema da revolução francesa: liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão) (BONAVIDES, 2006, p. 563). No tocante ao momento histórico em que se deram, destaca-se que, os direitos de primeira dimensão, exprimem, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, que surgiram nos finais do século XVIII e representavam uma resposta do Estado liberal ao Absolutista, dominando o século XIX. Foram frutos, eminentemente, das revoluções liberais francesas e norte-americanas, onde a burguesia buscava respeito às liberdades individuais (SARMENTO, 2006, p. 12).

Já os direitos de segunda dimensão, foram marcados pela Revolução Industrial, no início do século XIX, que implicavam na luta do proletariado, na defesa dos direitos sociais, ou seja, alimentação, saúde, educação, entre outros. Igualmente, os direitos de segunda dimensão, correspondem ao indivíduo em suas relações sociais de que fazem parte (direito à educação, ao trabalho, à habitação, à previdência social, à assistência social...).

O século seguinte é marcado pela Primeira Guerra Mundial e pela positivação dos direitos sociais em documentos como, a Constituição de Weimar, de 1919, (Alemanha), a Constituição Mexicana, de 1919, e a Constituição Russa, de 1917, e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT). (SARMENTO, 2006).

Os direitos de terceira dimensão, que surgiram no início do século XX e empenharam-se na afirmação dos direitos econômicos, sociais e políticos, pois, frente à globalização, mormente, a econômica, os direitos negativos e positivos já não contemplavam atender às questões sociais, e, agora, o Estado não deveria se omitir, ou agir, mas precisaria ser um instrumento de participação social, onde os direitos eram exercidos por seu intermédio. Segundo Moraes, os direitos dessa geração foram “[...] chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que

englobam o direito a um meioambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos [...]” (MORAES, 2006, p. 60).

No que tange aos direitos políticos, procura-se contribuir para a formação de órgãos estatais ou privados para participarem das atividades como: liberdade de pensamento ou reunião; direito de votar e ser votado; o direito a ter acesso ao governo e a administração pública (DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 13).

Por fim, os direitos de quarta dimensão, que englobam os interesses de natureza coletiva, dentre os quais, destacam-se os direitos relacionados ao desenvolvimento, à engenharia genética, à informação entre outros. Em suma, os direitos de quarta dimensão, refletiram-se na seara do trabalho e produção, ou, na seara atinente a educação [...] direito ao trabalho e a uma remuneração justa; ao descanso; ao saneamento básico [...]” (DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 13).

Observa-se que nos direitos de quarta dimensão surge a preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras. Os direitos de quarta geração se originam na revolução tecnocientífica, (terceira revolução industrial), revolução dos meios de comunicação e transporte (BONAVIDES, 2006. p. 569).

Contudo, é necessário enaltecer que todos os direitos, inclusos, nessas dimensões, são considerados inerentes a todas as pessoas, de modo que se configuram como direitos humanos, atualmente, reconhecidos, mas que ainda não possuem, totalmente, sua efetividade assegurada.

No que tange à efetivação dos direitos reclamados, atualmente, os direitos civis e políticos já se encontram institucionalizados como normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata na maioria dos Estados; os direitos econômicos, sociais e culturais, por sua vez, não possuem uma amplitude semelhante quando dos recursos a serem acionados em caso de seu descumprimento, mormente, porque não estão tão nítidos em relação aos primeiros e porque os Estados ainda são carentes em políticas públicas para a sua concretização, exigindo mais ações positivas do que, propriamente, jurídicas, para sua efetivação (BOBBIO, 2004).

Apesar da maioria dos Estados, inserir em seus respectivos ordenamentos jurídicos, dispondo sobre a proteção aos direitos humanos e os instrumentos para sua efetivação, não são raras as oportunidades, que se verificam casos de violações graves, contrárias aos direitos humanos e fundamentais. O que torna, de um lado, ainda mais importante a existência do Sistema Internacional de Direitos Humanos, e,

por outro, denota-se que a concretude de seus ideais ainda é uma questão a ser atingida.

### 1.3 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE PROTEÇÃO DOS ESTADOS

Com a evolução da sociedade, surgiu a necessidade de positivar normas que garantissem direitos fundamentais aos indivíduos, contra o poder Estatal. Assim, os países, ditos civilizados inseriram em suas respectivas Constituições garantias fundamentais aos cidadãos.

Após a II Guerra Mundial, fatores importantes contribuíram para o fortalecimento do processo de internacionalização dos direitos humanos. Dentre eles, o mais importante foi a expansão das organizações internacionais com o propósito, de manter a paz mundial, por meio da cooperação internacional (PIOVESAN, 2009, p.128).

Em um primeiro momento, em 16 de fevereiro de 1945, houve o encontro dos aliados que venceram a II Guerra Mundial, para formalizar a criação das Nações Unidas, a qual simbolizava a elaboração da Carta da ONU. Haja vista, que, na carta se adotou uma postura mais enfática, a fim de defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Dentre as quais, podem-se mencionar a Conferência das Nações Unidas, produzida em 25 de abril de 1945; a Declaração dos Direitos Universais Humanos, produzida na Assembleia das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que foi produzida em 04 de janeiro de 1950 em Roma; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução 2.200 – a (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de novembro de 1966 e, ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992; e a Convenção Americana de Direitos Humanos, produzida em 22 de novembro de 1969, também conhecida como Pacto de São José de Costa Rica e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

A criação das Nações Unidas, por meio da Carta das Nações Unidas, produzida em 25 de abril de 1945, em São Francisco, nos Estados Unidos, marcou o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, e que, se preocupa com a manutenção da paz

e segurança internacional, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos (PIOVESAN, 2009, p.128).

A Carta das Nações Unidas consolidou, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso dos Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Contudo, a Carta da ONU era dotada de uma linguagem vaga e imprecisa, em que houve a necessidade da criação da Comissão de Direitos Humanos, que seria responsável por dar início à elaboração de um trabalho que desse alcance e amplitude aos direitos humanos, bem como, defini-los (PIOVESAN, 2009, p.134).

Diante disso, três anos depois do advento da Carta da ONU, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, proclamou por meio de uma resolução, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a fim de reconhecer com precisão o elenco dos direitos humanos e liberdades fundamentais (PIOVESAN, 2009, p.134).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi redigida sob o impacto das atrocidades, cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, pelas potências ocidentais e União Soviética, para que isso não viesse a ocorrer novamente. Segundo Bobbio, “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” (BOBBIO, 2004, p.30).

A fim de impor aos Estados signatários uma obrigação de caráter negativo, a qual dispõe sobre, o que o Estado não pode cometer aos seus indivíduos, e no que tange a sua força jurídica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, possui caráter meramente de recomendação, em que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros (Carta das Nações Unidas, artigo 10). Contudo, Comparato refuta essa ideia, em que Declaração Universal dos Direitos Humanos possui caráter vinculante, para todos os Estados, independente de ser membro ou não da ONU, veja o que Comparato ensina:

[...] a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, lei e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não [...] (COMPARATO, 2003, p. 224).

Na sua concepção, a Declaração Universal foi composta por trinta artigos, e tinha como característica básica, a relação direta da titularidade dos direitos humanos a todas as pessoas, apresentando na sua totalidade como o sujeito de direito internacional, em que se cria uma esfera de universalidade de direitos, em consoante como está de modo claro no preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo.” (COMPARATO, 2003, p. 231).

Percebe-se, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reflete a matriz das democracias liberais, a qual foi elaborada sob quatro ‘pilares’ essenciais, quais sejam, os direitos da pessoa (abrangendo os direitos a vida; a segurança; a liberdade), e de certa forma, remonta os ideais da Revolução Francesa, que se deu em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; os direitos que correspondem ao indivíduo nas suas relações com os grupos sociais de que fazem parte ( direito à intimidade da vida familiar, direito de propriedade); os direitos políticos, que procuram contribuir para a formação de órgãos estatais e compreendem a (liberdade de pensamento e reunião, o direito de ser eleitor passivo ou ativo) e a quarta categoria, referem-se aos direitos que se exercem no campo econômico e social como (o direito ao trabalho e a uma justa remuneração, direito ao descanso, direito à assistência sanitária) (COMPARATO, 2003, p. 225).

Entretanto, como se pode observar, embora, a decisão tenha sido aprovada por unanimidade houve algumas abstenções, tais como: União Soviética, Ucrânia, Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia, o que, de certa forma, corrobora o desinteresse desses países, em respeitar os Direitos Humanos:

[...] nem todos os membros das Nações Unidas, à época, partilharam por inteiro as convicções expressas no documento: embora aprovada por unanimidade, os países comunistas (União Soviética, Ucrânia, Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia), a Arábia Saudita e a África do Sul abstiveram-se de votar. (COMPARATO, 2003, p. 223).

Por fim, é inegável que a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa a culminância de um processo ético que, foi iniciado com a Declaração da Independência dos Estados Unidos, em 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, em 1789, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo o ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é,

como fonte de todos os valores, independentemente, das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo segundo. Esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura, ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade (COMPARATO, 2003, p. 225).

Quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos, produzida em 16 de novembro de 1966, também, conhecida como, Pacto de San José de Costa Rica, pois, ocorreu em San José da Costa Rica, a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, na qual foi adotada e assinada pelos países signatários o presente pacto inicial, que dispõe sobre diversos direitos civis e políticos. Com o intuito de obter a adesão dos Estados Unidos à Convenção, a Conferência de São José da Costa Rica decidiu deixar para um Protocolo à parte a declaração dos direitos econômicos, sociais e culturais, que só veio a ser aprovado na Conferência Interamericana de São Salvador, em 17 de novembro de 1988 (COMPARATO, 2003, p. 362).

Entretanto, apesar de ter sido aprovada em 16 de novembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entraram em vigor apenas 10 anos depois, em 1976, haja vista, que somente nessa data alcançaram o número de ratificações necessário para tanto (PIOVESAN, 2009, p. 162).

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos proclama, em seus primeiros artigos, o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos neles elencados a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim. Segundo Piovesan “[...] As obrigações dos Estados-partes são tanto de natureza negativa (ex.: não torturar) como positiva (ex.: prover um sistema legal capaz de responder às violações de direitos)” (PIOVESAN, 2009, p. 163).

Os principais direitos e liberdades cobertos pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos são: o direito à vida. O direito de não ser submetido à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; o direito a não ser escravizado, nem submetido à servidão; o direito à liberdade e à segurança pessoal e a não ser

sujeito à prisão ou detenção arbitrária; o direito a um julgamento justo; a igualdade perante a lei; a proteção contra a interferência arbitrária na vida privada; a liberdade de movimento; o direito a uma nacionalidade; o direito de casar e ter família; as liberdades de pensamento, consciência e religião; as liberdades de opinião e de expressão; o direito à reunião pacífica; a liberdade de associação; o direito de aderir a sindicatos e o direito de votar e de tomar parte no Governo (PIOVESAN, 2009, p. 164).

Suas disposições se aplicam, simultaneamente, a todos os sistemas normativos dos países signatários, sejam eles nacionais ou internacionais. Segundo Comparato, “[...] isso decorre da observância do princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos para a pessoa humana [...]” (COMPARATO, 2003, p. 363).

Com o objetivo de assegurar a observância dos direitos civis e políticos, o Pacto desenvolve uma sistemática peculiar de monitoramento e implementação internacional desses direitos, de modo a oferecer suporte institucional aos preceitos que consagra, impondo obrigações aos Estados-partes. Impondo aos Estados-partes, a obrigação de encaminharem a ONU, relatórios periódicos sobre as medidas legislativas, administrativas e judiciais adotadas, a fim de verificar, se realmente, estão sendo implementados os direitos enunciados pelo Pacto (PIOVESAN, 2009, p. 166).

Além da sistemática de relatórios, o Pacto também estabelece a sistemática das comunicações interestatais. Por esse mecanismo, um Estado-parte pode alegar haver outro Estado-parte incorrido em violação dos direitos humanos enunciados no Pacto. Contudo, o acesso a esse mecanismo é opcional e está condicionado à elaboração pelo Estado-parte de uma declaração em separado, reconhecendo a competência do Comitê para receber as comunicações interestatais (PIOVESAN, 2009, p. 167).

Quanto ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, seu maior objetivo era incorporar os Dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos, juridicamente, obrigatórios e vinculantes. Esse Pacto criou obrigações legais aos Estados-partes, de modo a ensejar a responsabilização internacional em caso de violação dos direitos que enuncia (PIOVESAN, 2009, p. 176).

Em suma, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elenca um extenso catálogo de direitos, que inclui o direito ao trabalho e à justa

remuneração, o direito a formar e associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à moradia, o direito à educação, o direito à previdência social, o direito à saúde e o direito à participação na vida cultural da comunidade (PIOVESAN, 2009, p. 176).

Ante ao exposto, percebe-se, nitidamente, que, enquanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos estabelecem direitos endereçados aos indivíduos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece deveres endereçados aos Estados. Segundo Piovesan “[...] Enquanto o primeiro Pacto determina que “todos têm direito a” ou “ninguém poderá”, o segundo Pacto usa a fórmula “os Estados-partes reconhecem o direito de cada um a”.” (PIOVESAN, 2009, p. 177).

No Brasil, a Conferência foi aderida, apenas, em 25 de setembro de 1992, ou seja, mais de 20 anos depois, considerando que a Conferência foi assinada em 1969. Foi promulgada pelo Decreto n. 678 de 06 de novembro de 1992, obtendo duas ressalvas, a primeira é referente ao artigo 45 parágrafo primeiro, a qual dispõe, sobre a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para examinar as queixas apresentadas por outros Estados, sobre o não cumprimento da Convenção. Como também, ressaltou o disposto no artigo 62 parágrafo primeiro, que dispõe sobre a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (COMPARATO, 2003, p. 362).

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais foi elaborada no seio do Conselho da Europa, organização representativa dos Estados da Europa Ocidental, que foi criado em 05 de maio de 1949 para promover a unidade europeia, proteger os direitos humanos e fomentar o progresso econômico e social (COMPARATO, 2003, p. 264).

Entre as inovações da Convenção supracitada, destacam-se os artigos 5º, 6º e 7º, os quais ampliaram as medidas tradicionais de proteção à liberdade, as condições de legalidade de uma detenção ou prisão são claramente especificadas, e os direitos de todo o acusado em processos criminais, em relação aos textos normativos clássicos (COMPARATO, 2003, p. 265).

No artigo 7º, segunda alínea, sob a influência do julgamento do tribunal militar internacional de Nuremberg, corresponde aos princípios do direito internacional, proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, alarga-se a compreensão do princípio *nullum crimen sine lege*, o qual faz alusão de que, embora haja falta de lei nacional ou de tratado internacional, que defina certas condutas como criminosas,

qualquer pessoa pode ser processada e julgada em razão de atos ou omissões, desde que, a criminalidade seja reconhecida pelos princípios gerais do direito, reconhecidos pelas nações civilizadas (COMPARATO, 2003, p. 265).

Mas a maior contribuição da Convenção Europeia dos Direitos Humanos foi de um lado, a instituição de órgãos incumbidos de fiscalizar o respeito aos direitos nela declarados e julgar as suas eventuais violações pelos Estados signatários; e, de outro, o reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional, no que tange à proteção dos direitos humanos (COMPARATO, 2003, p. 266).

Com o fim da II Guerra Mundial, e conseqüentemente, a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, o termo desenvolvimento passou a fazer parte integrante da agenda do trabalho das organizações internacionais. A estes efeitos, a Carta da ONU assinada na cidade de São Francisco em 26 de Junho de 1945, no capítulo IX dedicado a cooperação econômica e social internacional sustenta no seu artigo 55 que:

Com fim de criar a condição de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseada no respeito ao princípio de igualdade de direito e de autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: a) a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; c) o respeito universal e efetivo dos direitos de homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (ONU, 2016).

Percebe-se que o direito ao desenvolvimento possuía, exclusivamente, fins econômicos, o que veio a mudar somente em 1971, na conferência inaugural do Instituto de Direitos Humanos de Strasbourg por Keba M' Baye. A partir dessa data, a Assembleia Geral, assim como a Comissão de Direitos Humanos, na qual, segundo Moisés, “[...] vêm enfatizando que o direito ao desenvolvimento constitui um direito humano e a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento, uma prerrogativa das nações, assim como dos indivíduos”, em que o direito ao desenvolvimento passa a abranger as áreas sociais, ambientais, científico-tecnológicas, culturais e políticas (MOISÉS, 1998, p. 50).

Desde então, o conceito de direito ao desenvolvimento evoluiu até a sua consagração como um direito humano, conforme a Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 4 de Dezembro de 1986, a denominada

Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento que, conceitua no seu artigo primeiro o direito ao desenvolvimento como:

Um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (DIREITOS HUMANOS, 2016).

Por fim, conclui-se, que é dever do Estado, ou, em maior grau, da comunidade internacional, prover as condições necessárias para que as pessoas vivam e se desenvolvam com dignidade, visto que, o objetivo de alcançar os padrões políticos democráticos (Estado democrático, liberdades civis) fica, necessariamente, prejudicado pela carência de meios e de uma série de outros fatores relacionados a aspectos econômicos e sociais.

Em 18 de novembro de 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu pela resolução 45/155, convocar uma nova Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, a realizar-se entre os dias 14 e 25 de junho de 1993, em Viena, na Alemanha (PIOVESAN, 2002, p. 182).

Entre seus objetivos, estava avaliar o progresso dos direitos humanos, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; examinar a relação entre o desenvolvimento e o desfrute dos direitos humanos, e os demais eram relacionados às atividades internacionais de controle de práticas abusivas que ameaçassem a proteção dos direitos. Ainda, segundo Piovesan, a Conferência de Viena recomendou que “[...] seja também empreendido um esforço harmonizado, visando a garantir o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais nos planos nacional, regional e internacional.”(PIOVESAN, 2002, p. 182).

Além disso, a Conferência de Viena corrobora que sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a ideia de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais, sendo esses, autênticos e verdadeiros direitos fundamentais. Nesse sentido, afirma Piovesan sobre a Conferência de Viena:

[...] Integram não apenas a Declaração Universal e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como ainda inúmeros tratados internacionais (ex.: a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, a Convenção sobre os Direitos da Criança, e a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher). A obrigação de implementar

estes direitos deve ser compreendida à luz do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, reafirmado veementemente pela ONU na Declaração de Viena de 1993 e por outras organizações internacionais de direitos humanos. (PIOVESAN, 2002, p.183).

Ante o exposto, pode-se concluir, que no concernente aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, têm como escopo constringir os Estados-partes, a fim de que estes não atentem contra as garantias elencadas naqueles, ante aos indivíduos que integram os Estados-partes. Como exemplo, citam-se as garantias atinentes a liberdade; anterioridade da norma penal; da presunção da inocência entre outros, que de certo modo, colaboram para erradicar o Estado Absolutista, presente em Estados Totalitários e em regimes comunistas.

## 2 O JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A VIDA NO BRASIL: O JÚRI COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

No capítulo anterior foi realizado um estudo direcionado à origem e os precedentes dos direitos humanos e fundamentais. Abordou-se, desde os primórdios dos aspectos de punir em diversas sociedades e tribos, até a consolidação e reconhecimento de um instituto legitimado para tratar de certas condutas, que é o Tribunal do Júri.

Neste capítulo, far-se-á uma análise histórica do Tribunal do Júri *latu sensu* a nível global, e posteriormente, *stricto sensu*, a nível nacional, a respeito do seu procedimento e peculiaridades, que vão desde a Constituição Imperial, de 1824, à Constituição Federal, de 1988. Em especial, dar-se-á ênfase ao estudo a partir da Constituição Federal, de 1988, a qual, no Título *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, estão elencados os Direitos e Garantias Fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes na República Federativa do Brasil, que tanto, reconheceu como também garantiu aos cidadãos tais direitos, em que se destacam à liberdade e à justiça.

No Capítulo dos *Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, no Título mencionado acima, a Constituição da República elenca os direitos e deveres individuais e coletivos, quando se percebe que a liberdade, conferida aos brasileiros, e que estes estão subordinados ao que dispõe a Constituição, em que se conhecem limitações, e quanto aos direitos ali garantidos são, eminentemente, direitos de defesa do cidadão, contra outrem, ou até mesmo, contra o próprio Estado.

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

No que concerne à Constituição Federal, de 1988, percebe-se que, diferentemente, das anteriores, essa põe o cidadão em primeiro lugar, ao dispor sobre garantias de caráter tanto positivo, quanto negativo. No que tange às garantias de caráter positivo, a CF/88 dispõe sobre os direitos inerentes ao cidadão, e ao mesmo tempo, incumbe ao Estado o dever de efetivá-los. Já quanto às garantias de caráter negativo, essas, direcionam-se, unicamente, ao Estado, ao impor limites ao poder estatal, dispondo sobre o que aquele não pode fazer contra o cidadão. Assim, depreende-se de um trecho da obra de Canotilho:

A função de direito de defesa dos cidadãos sendo uma dupla perspectivas: 1. Constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências deste na esfera jurídica individual: 2. Implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO, 1995, p. 541).

Entre tais direitos, encontra-se o Tribunal do Júri, que é o direito do cidadão ser julgado pelo povo, quando acusado da prática de fatos criminosos definidos na própria Constituição ou em lei infraconstitucional, com a participação do Poder Judiciário, apenas, no seu rito procedimental.

Faz-se necessário evidenciar que o Tribunal do Júri não se restringe de forma absoluta aos crimes dolosos contra a vida. Se houver conexão entre crime doloso contra a vida e outro de competência originária de juiz singular, prevalecerá o primeiro, conforme expressa disposição no artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal (CPP) (PACELLI, 2015, p. 718).

Diferentemente, do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença, o qual é integrado por sete jurados leigos, ou seja, pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado em lei. O Juiz-Presidente é órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado *juiz togado* (PACELLI, 2015, p. 717).

Igualmente, de acordo com a Constituição, de 1988, o instituto do Tribunal do Júri não é órgão do Poder Judiciário, porque não está inserido em seu artigo 92 da CF/88, o qual se trata de um rol exaustivo, e o Tribunal do Júri está elencado em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, como garantia fundamental assegurada ao indivíduo (BRASIL, 1988). Assim, complementa Pacelli em sua obra:

Ao Juiz-Presidente caberão a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito (PACELLI, 2015, p. 717).

Por fim, cabe salientar, que conforme o disposto no art. 60, § 4 inciso IV da Constituição Federal de 1988, depreende-se que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais” (BRASIL,

1988). Assim sendo, fica limitado qualquer ato com esse fim, restringindo a atuação do Poder Constituinte Derivado e permitindo cogitar na exclusão do referido instituto somente em sede de um novo Poder Originário e promulgação de nova Constituição (BRASIL, 1988).

Quanto à origem do Tribunal do Júri, destaca-se que há divergências doutrinárias, embora se acredite que tenha surgido na lei mosaica, nos Diskatas, na Hiléia (Tribunal dito *Popular*), nos *centis comitês* dos primitivos germanos, ou, entre os gregos no Areópago, ou ainda, na Inglaterra, em torno de 1215. Nesse sentido, corrobora Tucci em sua obra:

[...] há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos diskastas, na Hilieia (Tribunal dito popular) ou no Areópago grego; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americano. (TUCCI, 1999, p. 12).

A teoria do surgimento na Inglaterra é a mais aceita entre os doutrinadores, passando a ser difundida nos continentes europeu e americano. Até mesmo porque a Magna Carta de João Sem Terra, em suas cláusulas XX e XXI, de acordo com Comparato estão lançadas “[...] as bases do tribunal do júri, bem como do princípio do paralelismo entre delitos e penas, dando início, com isto, ao lento processo histórico de abolição das penas criminais arbitrárias ou desproporcionais” (COMPARATO, 2003, p. 79).

Assim dispõe a cláusula número 39 da Carta de João Sem Terra, sobre o que vem a ser um dos precedentes do princípio do devido processo legal, a seguir exposto:

39. Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado dos seus bens (*disseisiatur*) banido (*utlagetur*) ou exilado ou, de algum modo, prejudicado (*destruatur*), nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra (*nisiper legale iudicium parium suorum vel per legem terre*) (COMPARATO, 2003, p. 83).

Corroborando o entendimento, reforça a cláusula 48 da Magna Carta a qual dispõe que “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país” (RANGEL, 2015, P. 605).

Pode-se observar que, já naquele tempo, havia preocupação em garantir um julgamento justo e atrelado, unicamente, à lei ao povo inglês, cujo, na Magna Carta de João Sem Terra em sua cláusula 39, encontra-se um precedente do princípio do devido processo legal, onde assevera que os homens devem ser julgados pelos seus pares e de acordo com a lei da terra (COMPARATO, 2003, p. 80).

Contudo, como evidenciado anteriormente, não há um consenso absoluto do surgimento do Tribunal do Júri na Inglaterra; desse modo, é importante destacar os autores que divergem dessa corrente. Conforme Rangel, o Tribunal do Júri “[...] não nasceu na Inglaterra, propriamente dito. Sua origem é discutida entre os autores, já sendo conhecida dos povos antigos, embora com outra formação.” (RANGEL, 2015, p. 603). No mesmo sentido, complementa Nucci:

[...] as primeiras notícias do júri podem ser apontadas na Palestina, onde havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias. Esses tribunais conheciam processos criminais relativos a crimes puníveis com a pena de morte. Seus membros eram tirados dentre os padres, os levitas e os principais chefes de famílias de Israel (NUCCI, 1999, p. 31).

Percebe-se que o próprio Rangel refuta a ideia do surgimento do Tribunal do Júri ocorreu na Inglaterra, que segundo o autor, a corrente de doutrinadores que adota o surgimento do Tribunal do Júri se deu na Inglaterra, decorre, unicamente, do fato de que, no Brasil, fora adotado o sistema inglês:

Que fique claro: o júri não nasceu na Inglaterra, mas o júri que hoje conhecemos e temos, no Brasil, é de origem inglesa em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa, em princípios do século XIX, contra a Coroa inglesa, com consequências para o reino português, porém, terminando com a derrota de Napoleão, em 1814 (RANGEL, 2015, p. 604).

Por fim, pode-se concluir que o caráter democrático do Tribunal do Júri que nasce das decisões emanadas do povo, retirando, das mãos dos magistrados, comprometidos com o déspota, o poder da decisão (RANGEL, 2015, p. 604). Onde prevalece a vontade da maioria, que não está atrelada, propriamente, a lei material, considerando na decisão além da lei e provas dos autos, os fatores sociais, as razões que levaram o acusado a praticar o fato, valores éticos e morais dentre outros.

## 2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Neste tópico, abordar-se-á um estudo sobre o Tribunal do Júri, no Brasil. A fim de destacar sua evolução histórica em cada Constituição, desde os tempos do Brasil Imperial aos tempos de hoje.

O Tribunal do Júri, no Brasil, foi regulamentado pela Lei de 18 de julho de 1822, portanto, antes da independência de Portugal, que fora declarada em 7 de setembro de 1822, a qual limitou a competência do Tribunal do Júri à julgamento dos crimes de imprensa, o que soa como algo esdrúxulo dada a tamanha grandeza do Tribunal do Júri (STRECK, 2001, p.87). Quanto a isso, dispõe Streck sobre a primeira Lei que regulamentou o instituto do Tribunal Júri no Brasil Imperial, que de certa forma, o autor critica a competência dada ao Tribunal do Júri, limitada a crimes que via de regra, não comove a sociedade:

Por mais estanho de possa parecer, o júri no Brasil surgiu não para julgar os delitos graves contra a vida, mas, sim, para julgar os crimes de imprensa, o que ficou estabelecido pela Lei de 18 de julho de 1822. Esse júri era composto de vinte e quatro membros, recrutados dentre “os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” (STRECK, 2001, p. 87).

Nucci transcreve parte do pronunciamento do Príncipe Regente, o qual fez mais um discurso de autopromoção pessoal, em vez de elucidar a real importância do Tribunal do Júri:

[...] procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender à liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, a que tanto bem tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira, criava um tribunal de juízes de fato composto de vinte e quatro cidadãos... homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e da Casa (NUCCI, 1999, p. 36).

Com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Segundo Tucci, “[...] a constituição política do império de 1824, estabeleceu, no seu artigo 151, que o Poder Judicial, independente, seria composto de juízes e jurados [...]” (TUCCI, 1999, p. 31).

Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, promulgado pela Regência Permanente Trina, a qual permitia

apenas aos cidadãos que pudessem votar poderiam servir o Tribunal do Júri, devendo ser de bom-senso e probidade. Contudo, percebe-se que somente poderia ser exercido por quem detivesse uma condição econômica favorável (RANGEL, 2015, p. 610).

É importante ressaltar, que o Código de Processo Criminal, de 1932, além de ampliar a competência de crimes julgados pelo Tribunal do Júri era composto por um Conselho de Jurados (que era incumbido de aceitar ou não a denúncia imputada ao agente e, posteriormente, julgá-lo se ocorrer a primeira hipótese, o qual, era presidido pelo Juiz-Presidente) e o Conselho de Pronúncia (a que competia fazer o papel de acusação, fazendo o papel de Ministério Público, atualmente). Aquele período ficou conhecido como *Júri de Acusação* e, em 1841 foi extinto, passando a competência de acusação para as autoridades policiais e os juízes municipais (STRECK, 2001 p. 88).

Mais tarde, com a promulgação da Constituição Republicana, em 24 de fevereiro de 1891, a qual não, apenas, manteve o Tribunal do Júri, como o elevou à nível de garantia individual, integrando a Seção II do Título IV que tratava da *Declaração de Direitos*. Segundo Nucci “[...] Esse resultado foi obtido em face da intransigente defesa do Tribunal Popular feita por Rui Barbosa, seu admirador incontestado” (NUCCI, 2015, p. 678).

O Decreto n°. 848, de 11 de outubro, de 1990, criando a figura do *Júri Federal*, o qual era composto por doze jurados sorteados dentre trinta e seis cidadãos do corpo de jurado estadual da Comarca (STRECK, 2001, p.89). Nesse sentido destaca Streck:

A expressão “é mantida o tribunal do júri” gerou intenso debate. De um lado, autores como Rui Barbosa, Duarte de Azevedo e Pedro Lessa sustentavam a tese de que a manutenção pela Constituição significava que a essência do júri deveria ser mantida pelas leis posteriores, sendo que alterações que implicassem a alteração do núcleo político do júri implicava a sua não manutenção e, portanto, na violação da Constituição. Em sentido contrário, Carlos Maximiliano sustentava o contrário, ou seja, de que a manutenção explicitada pela Constituição não significava a imposição do *status quo* anterior (STRECK, 2001, p. 89).

Mais tarde, com o advento da Constituição, de 16 de julho, de 1934, o Tribunal do Júri foi inserido no Capítulo referente ao *Poder Judiciário*, e, não mais na *Declaração de Direitos do Cidadão*, como na Constituição de 1891. Contudo, com o início do Estado Novo, com a edição da Constituição de 1937, o Tribunal do Júri foi

suprimido do seu texto constitucional, levando autores, como o próprio Streck, a sustentarem que ele havia sido extinto.

Entretanto, em 5 de janeiro, de 1938, foi promulgado o Decreto-Lei nº. 167, regulando a instituição do júri, com uma grande novidade, qual seja, o veredicto dos jurados deixava de ser soberano, admitindo apelação da decisão dos jurados desde que houvesse injustiça da decisão, por sua completa divergência, com as provas existentes nos autos ou mesmo as produzidas em plenário (art. 92,b) podendo o Tribunal de Apelação aplicar a pena justa, ou, inclusive, absolver o réu (art. 96) (RANGEL, 2015, p. 620).

E com o advento da Constituição de 1946, o Tribunal do Júri recuperou sua soberania, sendo elencado no capítulo *Dos Direitos e Garantias Individuais* de forma a restabelecer a soberania dos veredictos, e tendo competência específica para julgar os crimes dolosos contra a vida (STRECK, 2001, p. 90). Segundo Nucci a reinserção do Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantia individuais representa “[...] uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo [...]” (NUCCI, 2015, p. 678). A Constituição, de 24 de janeiro, de 1967, manteve o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº. 1 de 1969, a competência do Tribunal do Júri foi restringida, apenas, para os crimes dolosos contra a vida. Contudo, a redação dada pela Emenda nº. 1 de 1969, silenciou-se sobre as garantias dos jurados, como a soberania, ou sigilo das votações ou plenitude de defesa (NUCCI, 2015, p. 678).

Por fim, a Constituição Federal, de 1988, manteve a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos a ele, e acrescentou princípios norteadores quanto ao seu procedimento: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e, a competência mínima para crimes dolosos contra a vida, que será explanado de forma mais precisa no discorrer do próximo tópico. Complementando o presente estudo, assim dispõe Nassif em sua obra:

A atual Carta é reflexo de amplo movimento popular e de intenso movimentação política. É fruto de atitudes corajosas e da persistência de um povo inteiro, cansado de arbitrariedade, em busca do resgate de sua integridade político-jurídica. Por isso mesmo que ela convoca cidadãos para compor a amostragem da sociedade e, soberanamente, julgar seus pares (NASSIF, 2001, p. 23).

Ante o exposto, primeiramente, buscou-se destacar o contexto histórico do Tribunal do Júri, no território brasileiro, onde se procurou afirmar o quão importante se faz essa instituição na sociedade brasileira. Igualmente, buscou-se esclarecer as peculiaridades que acompanhavam à instituição do Tribunal do Júri em cada nova Constituinte, e como se percebe, as diferenças são significativas em cada uma delas.

### 2.3 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do júri encontra-se previsto no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, de 1988, com o intuito de ampliar o direito de defesa dos indivíduos, visto que, serão julgados por juízes leigos, seus pares, em detrimento dos juízes togados, que estão contaminados pelo contato frequente com acusados ou, até mesmo, condenados, os quais, já possuem o entendimento de que o Acusado é culpado e, desta forma, acabam cerceando o direito de defesa daqueles.

Assevera Nassif que o Tribunal do Júri “[...] é fruto de atitudes corajosas e da persistência de um povo inteiro, cansado de arbitrariedades, em busca do resgate de sua integridade político-jurídica” (NASSIF, 2001, p. 22). Transcreve-se o que diz Bonfim, sobre a Corte Popular em sua obra:

Trata-se de órgão colegiado e heterogêneo, composto por um juiz de direito e juízes de fato, escolhidos dentre as pessoas do povo, com funções diversas. A palavra “jurado” provém do juramento que se faz, isto é, o compromisso de ser definido como órgão leigo do Poder Judiciário, investido da função de julgar no colegiado denominado Júri. (BONFIM, 2009, p. 495).

O fato de submeter a pessoa ao julgamento de seus pares e não da Justiça togada, há de se reconhecer que prevalece a compreensão popular em detrimento das normas técnicas. Desta forma, segundo Pacelli a “[...]criação de justiça fora dos limites do Direito Positivo, o Tribunal do Júri é mesmo democrático.” (PACELLI, 2015, p. 719).

A Constituição Federal, de 1988, não só dispõe sobre a existência do Tribunal do Júri como, também, elencou quatro princípios basilares da Corte: a plenitude de

defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Adentra no estudo dos princípios inerentes ao Tribunal do Júri, a plenitude de defesa não se confunde com a ampla defesa, é muito mais ampla que esta. O princípio, ora citado, assegura, inclusive, ao defensor do Acusado para que não se limite a uma observância técnica, facultando-lhe usar uma linguagem mais coloquial para com os jurados, a fim de facilitar na compreensão destes.

Igualmente, é possível trazer instrumentos similares aos objetos do crime, com o intuito de dirimir eventuais dúvidas do Conselho de Sentença, podendo alegar tudo o que venha a promover Justiça, e explanar sobre o caso do crime, a fim de esclarecer como este ocorreu e os motivos que levaram o Acusado a seu cometimento.

Nesse sentido, ensina Oliveira em sua obra que “[...] a ampla defesa é a outra face do princípio do contraditório. Enquanto este último liga-se ao direito de participação, o princípio da ampla defesa impõe a realização efetiva desta participação” (OLIVEIRA, 2011, p. 44). Segundo Oliveira a:

[...] defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana (OLIVEIRA, 2011, p. 44).

Além disso, o acusado tem o direito de comunicar-se com os jurados, sobre o crime em si, o que o motivou a praticá-lo e falar sobre sua vida pregressa, sendo possível alegar tudo o que lhe for favorável. Nesse sentido, corrobora Bonfim:

Abrangeria, entre outras, a possibilidade do acusado participar da escolha dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, bem como a própria necessidade de os juízes pertencerem às diversas classes sociais (BONFIM, 2009, p. 496).

Destaca-se, que se o juiz verificar que o princípio da plenitude de defesa não foi exercido como deveria, restando uma defesa deficiente, o juiz deverá dissolver o Conselho de Sentença e declarar o acusado indefeso, nos termos do artigo 497, V, do Código de Processo Penal. Assim dispõe Capez “[...] Esta defesa deve ser fiscalizada pelo Juiz-Presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença

e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor.” (CAPEZ, 2009, p. 581).

O princípio do sigilo das votações é uma garantia e um dever estendido aos jurados, conferindo para que estes não venham a sofrer retaliações ulteriores, decorrentes da decisão de cada um em plenário. Assim, entende Mirabete, em sua obra:

A natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. Aliás, o art. 93, IX, não pode se referir ao julgamento do júri, mesmo porque este, as decisões não podem ser fundamentadas (MIRABETE, 2006, p. 494).

Observa-se que, quando a decisão do Tribunal Júri ocorrer por unanimidade, tal princípio estaria violado e para evitar essa violação, defende-se que a contagem dos votos deve ser encerrada a partir do quarto voto idêntico aos anteriores, uma vez que não é possível resultado diverso, porque o Conselho de Sentença é composto de sete jurados. Dessa forma, estaria preservado o princípio do sigilo das votações. Nesse sentido, assevera Streck sobre a quebra do princípio do sigilo das votações, quando esta se dá por unanimidade:

Sabe-se que os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, embora secreto o escrutínio, tem uma peculiaridade, tal seja, a de que, quando os resultados são unânimes, fica rompido, materialmente, o sigilo do voto de cada jurado. Para solucionar esse problema, busca-se socorro no modelo francês, com a interrupção do escrutínio toda vez que a contagem chegar ao quarto voto definidor do julgamento (STRECK, 2001, p. 155).

Mesmo assim, o princípio do sigilo das votações é um dever dos jurados, ao passo que estes estão proibidos de se comunicarem sobre o mérito da causa, a fim de que nenhum jurado venha a ser influenciado pelo outro e revele seu voto. Na mesma linha, também entende Oliveira:

O sigilo das votações impõe o dever do silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. (OLIVEIRA, 2009, p. 589).

Entretanto, segundo Bonfim, “Não ocorre quebra de incomunicabilidade quando o jurado se comunica ou conversa, ainda que durante a sessão, desde que o assunto não seja a causa, as provas ou o mérito da imputação.” (BONFIM, 2009, p. 523). Por fim, arrematando sobre o princípio do sigilo nas votações, compete ao Juiz-Presidente, do Tribunal do Júri, estar alerta para evitar toda e qualquer forma de interferência em plenário.

O princípio da soberania dos veredictos aduz sobre a impossibilidade do Judiciário modificar a decisão dos jurados quanto ao seu mérito. Contudo, tal princípio comporta uma exceção, no caso, em que a decisão prolatada pelo Tribunal do Júri for, manifestadamente, contrária à prova dos autos, neste caso, a decisão é passível de revisão criminal, de acordo com o artigo 593, III, “d”, Código de Processo Penal. Em consonância ao que diz Capez, assevera Mirabete sobre a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri:

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, (LXXXI) a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia (MIRABETE, 2006, p. 496).

Por fim, dispõe-se sobre o princípio da competência para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, que se refere aos crimes de homicídio seja ele simples, qualificado ou privilegiado, consoante no artigo 121, parágrafo 1º e 2º, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio elencado no artigo 122, o infanticídio previsto no artigo 123 e o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento ou por terceiro, enumerados nos artigos 124 a 127, todos do Código Penal brasileiro. No entanto, nada impede o legislador infraconstitucional de ampliar a competência do Júri (CAPEZ, 2009, p. 581).

Quanto a sua organização, cabe ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri formar e organizar a lista geral dos jurados. Alistando um número que varia de no mínimo 80 até 1500 jurados, sendo proporcional ao número de habitantes da respectiva comarca, de acordo com o artigo 425 do Código de Processo Penal. Conforme Capez, “O Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário,

constituído por um juiz togado, que o preside, e de 21 cidadãos escolhidos por sorteio.” (CAPEZ, 2009, p. 582).

Da mesma forma, entende Oliveira em que o Tribunal do Júri é, “Um tribunal composto de jurados sob a presidência de um juiz togado, cabendo àqueles decidirem sobre a responsabilidade do acusado (questões de fato) e a este a fixação de pena em função das respostas” (OLIVEIRA, 2011, p. 702). Quanto às questões de fato, essa se limita à condenação ou à absolvição do Acusado a ser decidida pelos jurados e proferida pelo Juiz-Presidente, que estará encarregado de proceder ao cálculo da pena, regime de execução entre outras diligências, se em caso de condenação, caso contrário, nada restará a cumprir o acusado.

No que tange aos requisitos para servir como jurado, destaca-se, que é preciso ser brasileiro, ainda que naturalizado, maior de 18 anos, ter notória idoneidade, ser alfabetizado e estar em pleno gozo dos direitos políticos. Ademais, deve residir na comarca a ser realizado o julgamento, e não sofrer de deficiências em quaisquer sentidos e também, estar em pleno gozo de suas faculdades mentais. A escolha dos jurados dar-se-á da seguinte forma, segundo Streck:

Os jurados são escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade, consoante o artigo 436 do Código de Processo Penal, estando isentas do serviço do júri as seguintes pessoas: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores, os deputados federais e estaduais, o prefeito municipal, os magistrados e membros do Ministério Público, funcionários da polícia, militares da ativa e, importante, as "mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil", exceção esta prevista no artigo 342 do citado Código (STRECK, 2001, p. 97).

O serviço do Tribunal do Júri é obrigatório, constituindo crime de desobediência a recusa injustificada do jurado convocado para composição em plenário. Seu efetivo exercício importa algumas prerrogativas aos jurados como: presunção de idoneidade, prisão especial em crime comum, até seu julgamento definitivo (art. 439, CPP) e preferência em licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, como critério de desempate, bem como para fundamentar promoções funcionais e ou, remoção voluntária conforme o artigo 440 do Código de Processo Penal.

Contudo, com a reforma introduzida pela Lei nº. 11.689/2008, a qual alterou o rito procedimental do Tribunal do Júri, estão isentas de prestar o serviço de jurado os chefes do Poder Executivo de qualquer esfera, seus ministros e secretários,

membros do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais e Distrital, magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e seus respectivos serventuários, servidores dos órgãos de segurança pública, militares em serviço ativo e facultativamente aos maiores de 70 anos desde que assim o requererem ou qualquer um que justificadamente demonstre outro impedimento ao serviço, como dispões o comando do artigo 437 do Código de Processo Penal (BONFIM, 2009, p. 507).

Em princípio as causas de impedimento, suspeição e incompatibilidades de jurados são iguais as acometidas a um juiz togado, que estão dispostas nos artigos 254 ao 256 do Código de Processo Penal. Dentre ambas, destacam-se a de ser familiar, ou amigo de uma das partes, ou ter interesses no resultado da decisão.

Entretanto, o rol de impedimentos restritivo aos jurados é mais amplo em relação ao rol destinado aos juízes togados, como dispõem os artigos 448 e 449 do Código de Processo Penal. Os quais aduzem sobre as causas de impedimentos referentes às pessoas que vivem em união estável, ou, aquele que já tenha atuado no último júri realizado dentro do prazo de 12 meses, em caso de separação de processos, no qual tenha julgado um dos acusado e ou, tenha expressado prévia disposição em absolver ou condenar o acusado (BONFIM, 2009, p. 508).

Quanto à responsabilidade dos jurados, são equiparados a juízes togados e considerados servidores públicos para fins penais. Também, podem ser punidos na seara administrativa, em que àquele que é convocado para o serviço do Tribunal do Júri, não compareça para tal estará sujeito à aplicação de multa que varia de um a dez salários mínimos, salvo se sua ausência decorrer de justificativa, plenamente, plausível (BONFIM, 2009, p. 508).

Explanada a evolução histórica do Tribunal do Júri, faz-se necessário esclarecer sobre, quais circunstâncias o acusado é levado a julgamento no Tribunal do Júri. De antemão, destaca-se que a pronúncia é a única que encaminha o acusado ao plenário, sendo afastado pela impronúncia, pela absolvição sumária ou pela desclassificação, as quais excluem a competência do Tribunal do Júri. Para Nucci:

Finda a instrução do processo relacionado ao Tribunal do Júri (*judicium accusationis*), cuidando de crimes dolosos contra a vida e infrações conexas, o magistrado possui quatro opções: a) pronunciar o réu, quando julga admissível, remetendo o caso para a apreciação do Tribunal Popular; b) impronunciá-lo, quando julga inadmissível a acusação por falta de

provas; c) absolvê-lo sumariamente, quando considerada inexistente a prova do fato, quando não estiver provada a autoria ou a participação em relação ao acusado, quando o fato não constituir infração penal ou quando ficar demonstrada uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade; d) desclassificar a infração penal, quando se julga incompetente para cuidar do feito assim como o Tribunal do Júri, remetendo a apreciação do caso a outro juízo (NUCCI, 2012, p. 803).

A impronúncia ocorre caso o magistrado não esteja convencido da existência do crime, ou, que seja o Acusado seu autor, devendo julgar improcedente a denúncia, ou, queixa. Esta decisão é terminativa, ou seja, põe fim ao processo, julgando improcedente a pretensão acusatória de que o Acusado seja levado a plenário (BONFIM, 2009, p. 515).

Ressalta-se, ainda, que nada impede que seja instaurado processo contra o Acusado, desde que existam novas provas e que não esteja extinta a punibilidade. Segundo Bonfim isso ocorre “[...] porque esta decisão não julga a pretensão punitiva do Estado. Trata-se de absolvição de instância.” (BONFIM, 2009, p. 515). Contudo, a decisão de impronunciar o Acusado pode ser combatida pela acusação, com o recurso de apelação, também é conhecida como despronúncia, conforme o disposto no artigo 416 do Código de Processo Penal (BONFIM, 2009, p. 515).

Se, após a apreciação das provas, o magistrado esteja convencido de que, existam indícios de autoria e prova da materialidade, porém constituindo crime que não seja doloso contra a vida, aquele deverá remeter os autos ao juízo competente, desclassificando a competência do Tribunal do Júri para aquele fato. Ocorrendo essa hipótese, o juiz deverá remeter o processo para o juízo monocrático competente, consoante o artigo 419 do Código de Processo Penal. Segundo Capez “[...] o juiz não poderá dizer para qual delito desclassificou, uma vez que estaria invadindo a esfera de competência do juízo monocrático e proferindo um pré-julgamento dos fatos.” (CAPEZ, 2009, p. 589).

Destaca-se ainda, que o fato de o crime não ser doloso contra a vida não comporta mais discussão, porque quando o processo foi remetido ao juízo monocrático, já havia transitado em julgado a sentença desclassificatória. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Transitada em julgado para ambas as partes a decisão desclassificatória, passa a ser matéria preclusa a classificação originária proposta pela denúncia ou queixa, classificação, então, não mais restaurável, inviabilizada a instauração de conflito de jurisdição (CAPEZ, 2009, p. 590).

Por fim, observa-se ainda, que na decisão de desclassificar o delito da alçada do Tribunal do Júri, cabe recurso em sentido estrito, com fundamento no artigo 581, II, do Código de Processo Penal. Contudo, alguns doutrinadores preferem enquadrar o fundamento no inciso IV do mesmo dispositivo, sob o argumento de que toda a decisão desclassificatória contém resquícios de uma decisão de impronúncia, pelo simples fato de que o juiz não reconhece que não há indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida. No entanto, com o advento da Lei n. 11.689/2008 contra a decisão de impronúncia, cabe o recurso de apelação (CAPEZ, 2009, p. 590).

Já a absolvição sumária é decisão definitiva que julga o mérito, a qual torna improcedente a denúncia e põe fim à primeira fase do júri absolvendo o Acusado amparado por excludente de ilicitude (estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito, estado de necessidade ou legítima defesa), tipicidade ou culpabilidade (inimputabilidade, inexigibilidade de conduta diversa, erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica e embriaguez acidental).

A absolvição sumária é uma sentença definitiva e faz coisa julgada material, a qual analisa as provas e declara a inocência do acusado. Por essa razão, para que não haja ofensa ao princípio da soberania dos veredictos, a absolvição sumária somente pode ser proferida em caráter excepcional, ou seja, quando as provas do processo são incontestáveis (CAPEZ, 2009, p. 591). Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é uníssona no que tange a absolvição sumária, observe:

A absolvição sumária do artigo 411 do CPP só tem lugar quando a excludente de culpabilidade ou da ilicitude desponte nítida, clara, de modo irretorquível, da prova dos autos. Mínima que seja a hesitação da prova a respeito, impõe-se a pronúncia, para que a causa seja submetida ao júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por mandamento constitucional. (CAPEZ, 2009, p. 591).

Contudo, observa-se que a imputabilidade do autor não será amparada pela absolvição sumária do Acusado, salvo quando for sua única tese defensiva. Verifica-se que a absolvição sumária do Acusado, em face da sua inimputabilidade devidamente comprovada em incidente de insanidade mental, ofende o princípio do devido processo legal, uma vez que cerceia a ampla defesa do Acusado e o

princípio da plenitude de defesa o qual, norteia com os demais o procedimento do Tribunal do Júri.

E nas sábias palavras de Capez tal procedimento “[...] obsta de levar ao juiz natural da causa, que é o corpo de jurados, a tese, v. g., de excludente de ilicitude, subtraindo-lhe a oportunidade de ver-se absolvido plenamente, livrando-se de qualquer medida restritiva ou privativa de direitos.” (CAPEZ, 2009, p. 592). No mesmo sentido entende Franco em sua obra:

[...] estabelecida constitucionalmente a plenitude de defesa, não é mais possível de se admitir que não tenha tal réu o direito a ser julgado de forma mais efetiva, a mesma dos réus imputáveis, buscando conseguir sua absolvição completa (p. ex., por não ser o autor do fato ou por ter agido ao abrigo de alguma excludente legal), que o livraria da aplicação obrigatória da medida de segurança, posto que esta somente é adequada a quem tenha praticado fato previsto como crime. (FRANCO et alii, 1990, p. 289).

Por fim, caso o magistrado esteja convencido de que o fato constitui crime doloso contra a vida, este deverá pronunciar o Acusado, ou seja, tornou o Tribunal do Júri prevento para o julgamento daquele fato. Diante do exposto, percebe-se aqui, que o juiz se declara incompetente para a causa, logo não pode absolver nem condenar o acusado, sob pena de violação do princípio da soberania dos veredictos.

Destaca-se ainda, que na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, no qual o juiz admite a pretensão acusatória sem, contudo, adentrar no mérito da causa. Assim, nas sábias palavras de Capez, “[...] Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.” (CAPEZ, 2009, p. 586).

Corrobora-se ainda, que a pronúncia interrompe o prazo prescricional da pretensão punitiva e não perde essa força interruptiva, nem mesmo em face de desclassificação ulterior por parte dos jurados. Por fim, ressalta-se que da decisão de pronúncia, cabe recurso em sentido estrito, com fulcro no artigo 581, IV, do CPP (CAPEZ, 2009, p. 589).

Adentrando na fase postulatória, destaca-se uma das fases de rito procedimental, também conhecida como *judicium accusationis*, ou, sumário de culpa, pronunciando o acusado, o Juiz-Presidente citará aquele, para que apresente sua defesa no prazo de dez dias, podendo arrolar até oito testemunhas para cada fato da denúncia, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal. Caso o Acusado não apresente sua defesa no prazo estipulado, caberá ao Juiz-Presidente

nomear defensor a aquele. A apresentação de defesa nesta fase é imprescindível à validade do julgamento, gerando nulidade absoluta a ausência de defesa. Esse, também, é o entendimento de Bonfim:

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico ou escalonado, compreendendo uma fase preliminar, preparatória, seguida de uma fase definitiva. A fase preparatória volta ao julgamento da denúncia, resultando em um juízo de admissibilidade da acusação. A fase definitiva, em contrapartida, tem por fim o julgamento da causa, transferindo aos jurados o exame da procedência, ou improcedência, da pretensão acusatória. (BONFIM, 2009, p. 501).

Entretanto, ressalta-se que na decisão de pronúncia, não cabe ao juiz singular fazer juízo de valor do mérito da causa, para que não haja influência deste, sobre o ânimo dos jurados, sob pena de nulidade e, conseqüentemente, tais comentários devem ser desentranhados dos autos e reencaminhar aos jurados a devida decisão de pronúncia, sem os comentários desabonadores sobre o acusado. Nesse sentido, assevera Oliveira:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido de materialidade e de autoria. Em relação a materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação a autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto o possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto ela (OLIVEIRA, 2009, p. 599).

É importante enaltecer que nessa fase, vigora o princípio do *indúbio pro societate*, uma vez que, trata-se, meramente, de juízo de admissibilidade da acusação, em que haja indícios de materialidade, ou, autoria, ou, participação no crime e o exame mais aprofundado fica a cargo dos jurados.

Já, a segunda fase, refere-se, diretamente, a sua instauração e prosseguimento, superado o juízo de admissibilidade, tornando o Tribunal do Júri prevento para a causa, agora, os jurados julgarão o fato que incrimina a pessoa do acusado. Esta fase denomina-se *judicium causae*.

Ante o exposto, buscou-se, no decorrer desse capítulo, realizar uma abordagem histórica do Tribunal do Júri no Brasil, ao logo de cada Constituinte, bem como, dirimir todas as peculiaridades vigentes em cada Constituição.

Como corroborado, pode-se destacar sobre o Tribunal do Júri, que é uma instituição da e para a sociedade, vez que é a voz do povo ali representada. O

Tribunal do Júri é uma instituição que faz justiça de forma democrática, em que se respeita a vontade da maioria. Instituição em que o Conselho de Sentença, ou jurados, está adstrito, unicamente, à íntima convicção de cada um de seus componentes, levando em conta, não apenas, o fato e o tipo penal, mas, também, os mais diversos fatores e valores presentes na sociedade.

Ante tudo o que fora exposto, percebe-se que o Tribunal do Júri, diferentemente, do juiz singular é o julgamento mais democrático do Brasil, não apenas pela participação popular na decisão, mas também pelo seu caráter humanitário, que muitas vezes as decisões eivadas do Tribunal do Júri seriam impossíveis, se proferidas pelo juízo singular, devido ao fato deste estar, unicamente, atrelado à lei seca. Desta forma encerra-se a explanação do segundo capítulo, ao qual, passa-se a explanar o terceiro capítulo.

### **3 O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JURI NA ATUALIDADE: A LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES FRENTE AS PROBLEMÁTICAS SOCIAIS NO/DO BRASIL**

Neste capítulo, serão abordados aspectos extrínsecos ao Tribunal do Júri. Tem-se, como pretensão, abordar situações que tenham a capacidade de afetar a legitimação das decisões, tomadas pelas pessoas que compõem o Conselho de Sentença. Destarte, há de se realçar os fatores sociais presentes na sociedade brasileira e, no que diz respeito ao Tribunal do Júri, os fatores sociais que estão inseridos tanto a pessoa do Acusado quanto dos jurados, haja vista que não existe neutralidade absoluta, e, como o Conselho de Sentença decide, conforme sua íntima convicção, a imparcialidade pode estar comprometida, e, por conseguinte, a promoção de uma decisão justa, que pode resultar em benefícios ou malefícios para o Acusado.

Destaca-se, que cada jurado decide conforme sua íntima convicção, sem necessidade de fundamentar sua decisão. Desse modo, percebe-se, que algumas questões externas podem influenciar, positivamente, ou, negativamente, na decisão a ser proferida pelo Conselho de Sentença, no julgamento, e por consequência, a decisão tomada pode perecer de imparcialidade e justiça.

Por fim, será feita uma comparação das garantias processuais penais do Acusado para se ter um julgamento justo do Tribunal do Júri, de modo a buscar a imparcialidade do Conselho de Sentença, na busca de uma sociedade mais justa e igualitária, e que, no caso de julgamentos de crimes contra a vida, que os aspectos subjetivos, inerentes a cada jurado, não sejam fatores de distanciamento da premissa de justiça.

#### **3.1 A QUESTÃO SOCIAL NO BRASIL: DESIGUALDADE E CRIMINALIDADE**

Antes de iniciar o presente estudo, destaca-se que, atualmente, muitas questões sociais problemáticas se colocam diante de todos. Assiste-se, de forma crítica, os vários fatos na atualidade: a substituição do diálogo pela força na resolução dos conflitos de ordem mundial, o processo de enriquecimento dos países ricos mediante o empobrecimento dos países mais pobres, o sucateamento dos

ecossistemas pelo desenvolvimento descontrolado, a intolerância às diferentes etnias, as altas taxas de desemprego, assim como a violência nas suas diferentes expressões.

Porquanto, não há como negar que a violência e o crime estão, relacionados aos fatores sociais e que cresce nos grandes centros urbanos, onde mais se fazem sentir e prosperar de miséria, uso de drogas, a prostituição, entre outros. Há de ressaltar, ainda, que esses problemas incidem, com maior, frequência nas periferias, em que se concentram pessoas que são nominadas como desajustados, marginais, ou delinquentes, primordialmente, por fatores sociológicos (FERNANDES, 2010, p. 333).

É possível aferir que existe certa correlação de determinadas condições da vida social das pessoas com as condutas criminosas. Dentre essas condições ou fatores sociais, enumeram-se: o sistema econômico, pobreza, miséria, malvivência, fome e desnutrição, civilização, cultura, educação, escola, analfabetismo, casa, rua, desemprego e subemprego, profissão, guerra, industrialização, urbanização, densidade demográfica, migração e imigração e políticas públicas direcionadas, unicamente, ao combate dos crimes de menor escala(FERNANDES, 2010).

No que tange ao sistema econômico, muitas vezes, voraz para com as classes dominadas, Fernandes destaca que “[...] os que acumulam riqueza contribuem cada vez mais para o empobrecimento da grande maioria”. Como resultado e estando desamparados pelo Estado, os explorados são expostos à vulnerabilidade social e são potenciais autores de condutas reprováveis e consideradas crime, e a situação por vezes se multiplica de tal forma que a criminalidade toma um caráter patológico-social (FERNANDES, 2010, p. 336).

Entretanto, prossegue o autor, não se pode desconsiderar a violência contemporânea, que, de certa forma, não deixa de ser uma resposta à exploração econômica, à desigualdade social, ao Direito Penal seletivo, à impunidade da corrupção, à discriminação racial, às perseguições políticas, ao desamparo ao qual está condenado um grande contingente na população. Percebe essa situação, sobretudo, nos países subdesenvolvidos, como é o caso do Brasil

Infere-se, das considerações feitas, que os fatores econômicos influenciam na criminalidade, suscita-a, de certa forma, direta ou indiretamente. Há de se ressaltar que a criminalidade não é conduta praticada, apenas, pelas classes menos favorecidas. As classes mais abastadas, financeiramente, também cometem delitos,

que, via de regra, lesam a coletividade, de maneira substancial, e que trazem resultados prejudiciais à sociedade. Entre os exemplos, citam-se os crimes relacionados à sonegação de impostos, às falências fraudulentas, à corrupção na esfera pública, à lavagem de dinheiro. Nesse sentido, salienta Fernandes:

[...]Esses tipos de delito correspondem às cifras douradas da criminalidade, também chamados de “crimes do colarinho branco” (white collar crime), ou seja, aqueles cujos criminosos possuem poder político, econômico ou social, e, por isso, suas atuações criminosas, na absoluta maioria dos casos, permanecem impunes, quase que representando uma condição de inimizabilidade situativa ou situacional. Verdade é que os crimes praticados por essa “casta de privilegiados” em detrimento do conjunto da sociedade (FERNANDES, 2010, p. 338).

A partir desses desequilíbrios sociais, causados para a vida individual e coletiva, criam-se padrões de conduta diferentes entre os poderosos e os humildes, em que se assentam exigências éticas e se beneficiam os empoderados em prejuízo daqueles que nenhum poder têm, que são prejudiciais para a sociedade. Nesse sentido, assevera Fernandes:

Se os integrantes dos altos escalões do governo acumulam fortunas, que não podem explicar pela honradez e, ainda assim, não são pegos pelas malhas da lei, por que razão o cidadão comum não deve tentar imita-los, sendo vítima não mais o erário público, como relativamente os desmandos dos primeiros, mas um particular ou um banco qualquer? Infelizmente, em muitos países assim acontece. Aliás, a corrupção governamental não é fato moderno, já a apontava Aristóteles em seu tempo (FERNANDES, 2010, p. 363).

Não é possível aderir ao conceito de *igualdade absoluta*, mas por outro lado, há ocasiões em que a justiça igualitária é falha, e acaba gerando injustiça. Hoje, a justiça social encontra-se deficitária, e parece que a noção de justiça tem sua garantia, apenas, na atuação judiciária, pelo requisito da imparcialidade nas decisões (FERNANDES, 2010, p. 339).

Segundo Ferri “[...] o fator econômico é o que determina a frequência da criminalidade em cada país. A criminalidade teria características típicas, consoante o estado econômico de cada país” (FERRI APUD FERNANDES, 2010, p. 340). Nesse sentido, destaca-se a menção do Autor de que o Brasil ocupa a quarta posição entre os países com mais desigualdade de renda, perdendo para a Namíbia, Lesoto e Serra Leoa, países integrantes da África Subsaariana, continente que apresenta os piores indicadores sociais do mundo.

Tecnicamente, as classes sociais se reúnem em três grupos: classe baixa, classe média e classe alta. A classe baixa é aquela atingida por carências de toda a ordem, e, em grande proporção às de natureza econômica e cultural. A classe média é aquela constituída por operários categorizados, pequenos comerciantes, microempresários, profissionais liberais entre outros. Já a classe alta, que manipula as demais classes, é composta pela aristocracia de linhagem e pela aristocracia do dinheiro, ainda que desonesto (FERNANDES, 2010, p. 347).

Dessas classes, a baixa, ou a inferior, é a que mais contribui para a criminalidade, e a prova disso se evidencia nos presídios, onde a grande massa é composta por pessoas hipossuficientes, de baixa escolaridade, e de pele negra. Para demonstrar que a desigualdade social é um dos fatores determinantes para o cometimento de condutas criminosas, dentre essas, as que são julgadas pelo Tribunal de Júri, serão analisados os dados produzidos pelo Mapa da Violência, a seguir expostos:

De acordo com a pesquisa, publicizada pelo Atlas da violência, ser negro no Brasil é um fator de risco, pois um estudo de perfil das pessoas assassinadas, evidencia que 71% delas são de cor negra. A chance de uma pessoa negra ser assassinada no país é 23,5% maior que as pessoas das demais identidades étnico-raciais (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2017, p. 30).

A repressão legal, feita com critério, rigor, seriedade, e antes de tudo, com justiça, é uma necessidade impostergável, mas, antes disso, deve haver uma prevenção eficaz, porque é muito mais fácil prevenir do que repreender a criminalidade (FERNANDES, 2010, p.409).

Assim sendo, está posto que é mais oneroso para o Estado e para a sociedade remediar do que prevenir, já que a repressão movimenta o aparato judicial e o sistema penitenciário, sem retorno financeiro, isto é, o apenado é um custo para o Estado. É com esse entendimento que compartilha Mezger, ao entender que “[...] uma boa política social é a melhor política criminal”, pois, ressalta a importância da investigação e do conhecimento dos fatores do meio social, determinantes da conduta a ser punida, e que, se houver uma atuação positiva do Estado no combate aos problemas sociais, podem evitar a sua consumação posteriormente (MEZGER APUD FERNANDES, 2010, p. 409).

Prata, sobre as políticas sociais em detrimento das políticas criminais, entende que aquelas se mostram mais eficazes em todos os seus aspectos que

essas, inclusive, no que tange aos custos financeiros que o Estado arca com a repressão:

[...] a melhor política criminal não é privilegiar a repressão criminal como tentativa de solução do problema de aumento dos índices de criminalidade e da manutenção da violência na sociedade atual. Se a simples repressão fosse a melhor terapia a ser aplicada ao fenômeno delinquencial, não haveria criminalidade e violência na baixada fluminense, onde a pena de morte contra os bandidos é diariamente exercida (não se sabe bem por quem!), mas onde também, diariamente, surgem novos salteadores para substituir os que morreram (PRATA APUD FERNANDES, 2010, p. 409).

Igualmente, faz-se necessário que o Estado venha a combater os delitos que são, comumente, praticados por pessoas que são detentoras da maioria do capital econômico, ou seja, a classe dominante, que, embora praticados em menor escala, quantitativamente, seus danos são de grande monta e equivalem à inúmeros furtos de pequenos valores, qualitativamente. Nesse sentido, Fernandes enumera uma das possibilidades de mudar esse paradigma:

Urge colocar um parapeito à impunidade do delito, começando pelo denominado “crime de colarinho branco”. A lei não pode trancafiar o pobre e o miserável, ao tempo em que o poderoso desfruta do espúrio benefício da impunidade! Isto é imoralidade e injustiça que, por sua constância, a maioria não pode suportar mais! (FERNANDES, 2010, p. 364).

A partir do que foi exposto, percebe-se, que os problemas sociais no Brasil, estão, diretamente, relacionados ao fator renda. Em que, por uma questão de má distribuição daquela, os resultados são uma série de problemas para o Estado. Entre esses problemas, encontra-se a criminalidade, como um dos seus principais. Está evidente, no presente trabalho, que a pobreza, em critérios de renda, repercutem na prática de crimes pelas camadas menos desafortunadas.

No próximo item, serão abordadas as Garantias Constitucionais do Acusado como preceito de validade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri.

### 3.2 A OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS COMO PRECEITO DE VALIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JURI

No que tange às garantias constitucionais do Acusado, verifica-se que delas derivam diversos dispositivos na legislação infraconstitucional, em consonância com o ordenamento maior. Quanto ao Tribunal do Júri, a Constituição Federal, de 1988, elencou quatro princípios ou garantias que nortearam o julgamento, quais sejam: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e que foram explanados no decorrer deste trabalho.

Entretanto, as garantias elencadas para o Tribunal do Júri, em momento algum, dispensam a observância das demais garantias constitucionais do Acusado. Deve-se observar todo o ordenamento jurídico pátrio no julgamento, para que haja a segurança de que todos direitos foram respeitados e aplicados.

Entre as garantias que devem ser sobpesadas no julgamento, destacam-se: o princípio do devido processo legal, como base de todo e qualquer processo; o princípio da presunção da inocência, que está, estritamente, relacionado ao princípio do *in dubio pro reo*, e aduz, basicamente, que ninguém poderá ser considerado culpado antes da sentença penal transitada em julgado; o princípio da proporcionalidade da pena, que se desdobra na justa retribuição da pena, considera, o fato, despindo-se de paixões e dissabores de quem está julgando (BRASIL, 1988).

Outro fator importante, que foi tratado, de forma sumária, no item anterior, e que exige um aprofundamento, refere-se à relação da aplicação das normas do Direito Penal com a desigualdade social. Ante isso, para Baratta, há uma discrepância de justiça, conforme a classe social à que pertence o indivíduo:

O significado *político* do controle social realizado pelo Direito Penal e pelo Sistema de Justiça Criminal aparece nas *funções reais* desse setor do Direito: a *criminalização primária* realizada pelo Direito Penal (definição legal de crimes e de penas) e a *criminalização secundária* realizada pelo Sistema de Justiça Criminal (aplicação e execução das penas criminais) garantem a existência e a reprodução da realidade social *desigual* das sociedades contemporâneas (BARATTA, apud SANTOS, 2012, p. 05).

Pela leitura do Autor, pode-se afirmar que o sistema criminal é seletivo, porque persegue e penaliza os integrantes das classes sociais desfavorecidas e se apresenta brando frente aos interesses e necessidades da classe alta. Demonstra-se rígido com os delitos típicos das classes desfavorecidas, ao passo que não combate com o mesmo vigor os crimes conhecidos como colarinho branco.

Em consequência, essa proteção seletiva dos bens jurídicos, que as classe dominantes consideram necessárias, pré-seleciona os indivíduos que sofrerão a sanção penal, especialmente, os contingentes marginalizados do mercado de trabalho e do consumo social, como sujeitos privados dos bens jurídicos econômicos e sociais protegidos pela lei penal (BARATTA, apud SANTOS, 2012, p. 2012).

Percebe-se, que as condutas criminosas, próprias das classes dominantes, são diferenciadas ao nível da criminalização primária, ou seja, na sua tipificação, ou, inclusive, na forma como se dá à repressão das condutas desse segmento. Embora os crimes dessa natureza sejam muito mais lesivos à sociedade que, propriamente, os crimes que se combate com voracidade. Assim dispõe Baratta:

[...] no nível da *criminalização primária*, ou não são definidas como crimes, ou são definidas de modo impreciso, ou as penas cominadas são irrisórias; no nível da *criminalização secundária*, portanto, ou frustram a repressão penal, ou a natureza das penas cominadas transforma essas práticas criminosas em investimentos lucrativos (BARATTA, apud SANTOS, 2012, p. 7).

Ante o exposto, e no entendimento do Autor, percebe-se que a posição social do indivíduo é um dos requisitos potenciais a serem considerados para sua absolvição ou condenação no processo criminal (submetido ao Conselho de Sentença), ainda que não considerado, objetivamente, pelo jurado, mas pelo distanciamento alargado que existe entre as classes sociais, nomeadamente, de quem julga e de quem está sendo julgado. Quanto aos crimes praticados por pessoas pertencentes às classes dominantes, percebe-se que a lei penal, subliminarmente, estimula a sua prática, haja vista que, raramente, esses crimes são punidos, como por exemplo, o delito da sonegação, que, apesar de não ser de competência do Tribunal do Júri, é muito prejudicial para a sociedade, pois prejudica o coletivo, enriquece autor do delito e fragiliza, ainda mais, os destinatários das ações afirmativas do Estado.

Esse assunto é tratado por Günter Jakobs, na sua obra *Direito Penal do Inimigo*, em que o Autor aponta que existem dois sistemas de justiça: o *Direito Penal do Cidadão* e o *Direito Penal do Inimigo*. Quanto àquele, a teoria reza pelo devido respeito às garantias processuais penais do acusado-cidadão, tendo em vista o seu favorável *status* social. Já quanto ao Direito Penal do Inimigo, devido ao *status* social desfavorável do *Acusado*, o aparato estatal o trata como um verdadeiro inimigo, que

deve ser combatido pelo Estado, permitindo a flexibilização das garantias processuais do acusado-inimigo e o uso da arbitrariedade e da coação:

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo[...] O Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos; com toda a certeza existem múltiplas formas intermediárias. (JAKOBS, 2007, p. 30).

O *Direito Penal do Inimigo* se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico é prospectiva em vez de retrospectiva. Em segundo lugar, as penas previstas são, desproporcionalmente, altas. Por fim, refere-se à relativização das garantias processuais do Acusado, ou, pior, são suprimidas (JAKOBS, 2007, p. 67).

A partir disso, para o Autor, o Estado pode proceder de dois modos com as pessoas apontadas como delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem, pessoas que tenham cometido um erro, ou indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação. Ambas às perspectivas têm, em determinados âmbitos, seu lugar legítimo, o que significa, ao mesmo tempo, que também possam ser usadas em um lugar equivocado.

Conforme a linha de pensamento do Direito Penal do Inimigo, quem, por princípio, se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal; por isso, não merece ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. *Esta guerra* tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas, diferentemente, da pena, não é o Direito também a respeito daquele que é Apenado; ao contrário, o inimigo é excluído (JAKOBS, 2007, p. 49).

Levando-se em conta o que foi exposto, vê-se que o Direito Penal, da forma como é aplicado, não é justo para com as camadas sociais menos favorecidas, tendo em vista que trata com benevolência os crimes praticados pela classe dominante, ao passo que calca a lei em cima da classe baixa. É um dos fatores que enseja a criminalidade praticada por essa, de vulnerabilidade e de sensação de ausência do Estado – ou de sua presença, apenas, punitiva.

A partir do que foi exposto, pode-se concluir que deve haver certas correções no ordenamento pátrio, pois, da forma que aí está, tem-se uma gritante injustiça no

sistema punitivo do Estado, o que se revela quando se visualiza a realidade do sistema penitenciário brasileiro para se tenha uma ideia. Ainda, e mais importante, o Estado deve atuar de forma preventiva no combate à criminalidade, por meio dos meios disponíveis, como a educação, a oferta de trabalho, o combate a pobreza entre outras. Destaca-se, que a atuação preventiva é muito mais vantajosa para o Estado, financeiramente.

Ademais, ressalta-se que esta não é uma tarefa que compete, unicamente, ao Estado, a sociedade deve participar de forma efetiva no processo de ressocialização do apenado, é preciso acabar com esse pensamento de que não há volta para quem ingressou na criminalidade.

### 3.3 O JULGAMENTO IMPARCIAL PELO TRIBUNAL DO JÚRI: OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS E PENAIS

A norma penal deve respeitar a dignidade da pessoa humana, a fim de não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade, devendo os princípios constitucionais e as garantias individuais servirem como norte para aplicação e elaboração das leis. Neste conceito, incluem-se as garantias processuais penais do Acusado em seu julgamento, qualquer que seja, inclusive, devem ser observadas pelo Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri. Capez assim afirma:

1. O Direito Penal brasileiro somente pode ser concebido à luz do perfil constitucional do Estado Democrático de Direito, devendo, portanto, ser um direito penal democrático. 2. Do Estado Democrático de Direito parte um gigantesco tentáculo, a regular todo o sistema penal, que é o princípio da dignidade humana, de modo que toda incriminação contrária ao mesmo é substancialmente inconstitucional. 3. Da dignidade da pessoa humana derivam princípios constitucionais do Direito Penal, cuja função é estabelecer limites à liberdade de seleção típica do legislador, buscando, com isso, uma definição material do crime. 4. Esses contornos tornam o tipo legal uma estrutura bem distinta da concepção meramente descritiva do início do século passado, de modo que o processo de adequação de um fato passa a submeter-se à rígida apreciação axiológica. 5. O legislador no momento de escolher os interesses que merecerão a tutela penal, bem como o operador do direito, no instante em que vai proceder a adequação típica, deve, forçosamente, verificar se o conteúdo do material daquela conduta atenta contra a dignidade da pessoa humana ou os princípios que dela derivam. Em caso positivo, estará manifestada a inconstitucionalidade substancial da norma ou daquele enquadramento, devendo ser exercitada o controle técnico, incompatibilidade vertical com o Texto Magno. 6. A criação do tipo e a adequação concreta da conduta ao tipo devem operar-se em consonância com os princípios constitucionais do Direito Penal, os quais derivam da dignidade humana que, por sua vez, encontra fundamento no Estado Democrático de Direito (CAPEZ, 2004, p. 13).

Entre os princípios processuais que o Conselho de Sentença deve observar no julgamento do Acusado, para aquele seja considerado justo, citam-se: o princípio da isonomia ou igualdade, da ampla defesa e contraditório, da paridade de armas entre outros.

Quanto ao princípio da isonomia ou igualdade, expresso no artigo 5º *caput*, da Constituição Federal, de 1988, que é vedada à aplicação das leis por critérios discriminatórios, como cor, raça, crença religiosa entre outros. Esse princípio está, diretamente, correlacionado ao princípio da imparcialidade do Juiz, no julgamento do Acusado. A partir disso, para que se obtenha um julgamento justo, no Tribunal do Júri, faz-se necessário que os jurados observem o princípio, ora mencionado, a fim de julgar, somente, a conduta, e não a pessoa que o praticou. Para Capez “As partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualitariamente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades” (CAPEZ, 2008, p. 19).

Quanto aos princípios da ampla defesa e o contraditório, estudados, anteriormente, também, encontram-se correlacionados ao princípio da isonomia ou igualdade, e alude que o Acusado tem direito à presença de advogado, ou, em sua falta, ser assistido pela Defensoria Pública. Nesse sentido leciona Capez sobre o princípio da ampla defesa:

Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa, defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada pelo defensor), (CF, art. 5º LV), e de presta assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV) (CAPEZ, 2013, p. 65 e 66).

Já quanto o princípio da paridade de armas, alude que as partes, no procedimento penal, possuem os mesmos direitos e poderes. Com isso, compreende-se o porquê de certas garantias serem dadas ao Acusado em detrimento da acusação, como por exemplo, a vedação do *reformatio in pejus*, ou a exclusividade da revisão criminal. Tal fato é devido, pois o Estado possui tanto um aparato investigativo, composto pela polícia judiciária, como judicial, pelo Ministério Público, que o deixa em posição desfavorável, ainda com todas estas garantias. Logo, o ordenamento pátrio procura igualar à situação de ambas as partes durante o procedimento persecutório. Nesse sentido dispõe Tourinho Filho:

É bem provável que essas possíveis vantagens advenham da circunstância de, no Processo Penal, o Estado, como titular do direito de punir, ter quebrado essa paridade de armas na fase pré-processual... Assim, para, de certa forma, contrabalançar a posição da parte que acusa, certas vantagens, decorrentes do princípio do *favor rei*, foram conferidas ao acusado (TOURINHO FILHO, 2009, p. 44 e 45).

Entretanto, há de se destacar uma peculiaridade da paridade de armas no Tribunal do Júri. Quanto ao Acusado, esse nada há a se destacar, mas quanto aos jurados, percebe-se que há uma série de requisitos para poder integrar o Conselho de Sentença, entre os quais, citam-se: o de não ter sido processado criminalmente, ter boa conduta moral e social, estar em pleno gozo dos direitos políticos e não ser analfabeto (BRASIL, 2017).

A questão inquietadora está no fato de que o Conselho de Sentença deve ser composto por pessoas do povo, de todas as classes sociais, e, percebe-se que o Código de Processo Penal pré-seleciona os integrantes com essa série de requisitos para servir como jurado.

A partir do que foi exposto, percebe-se que a observância dos princípios constitucionais e processuais penais, no Tribunal do Júri, torna-se uma tarefa difícil diante dos problemas sociais citados como também, questões a serem repensadas na legislação, que torna o Direito Penal seletista, na sua aplicabilidade, para a resolução de crimes.

Portanto, para que se tenha um julgamento justo pelo Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri, os jurados devem observar as garantias processuais constitucionais e penais, a fim de que aquele se mantenha imparcial e não olhe, unicamente, a pessoa do Acusado.

Com isso, diante do trabalho construído nesta Monografia, que buscou enfatizar as origens do Tribunal do Júri e sua importância na história brasileira, bem como suas peculiaridades a cada nova Constituinte. Posteriormente, buscou-se destacar a função social que cada jurado está incumbido, de modo a ilustrar que quem ali está, está representando a sociedade e, portanto, deve pautar sua atuação, no Conselho de Sentença, baseado nos critérios de Justiça e nos valores morais e éticos.

## CONCLUSÃO

A presente Monografia buscou fazer uma análise dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, no Brasil, promovidos pelo Tribunal do Júri, por meio de um Conselho de Sentença, a fim de verificar a efetividade das decisões em consideração a formação do Conselho de Sentença, por pessoas do povo, que podem sofrer influências dos princípios e normas jurídicas, e refleti-las em suas decisões, com prejuízo dos direitos do Acusado.

No primeiro capítulo, tratou-se sobre a origem dos direitos e garantias fundamentais a nível global, como ocorreu seu surgimento e para quais os seus objetivos. Bem como, foi estudado o significado da palavra pena e seus modos de aplicação desde às sociedades primitivas aos tempos contemporâneos e se percebe que houve uma evolução do sentido da pena, em que essa deixa de punir a pessoa e passa a punir a conduta, torna-a impessoal.

Em seguida, acerca dos direitos humanos, tratou-se dos momentos em que aqueles se firmaram no Direito, visto que, surgiram em momentos distintos. São conhecidos como dimensões de direitos humanos, dividem-se em quatro dimensões: os direitos de primeira dimensão, os quais estão relacionados à liberdade *latu sensu*; os direitos de segunda dimensão que são marcados pela luta do proletariado durante a Revolução Industrial na França, na luta pelos direitos sociais à classe trabalhadora; os direitos de terceira dimensão, os quais são conhecidos também por direitos de fraternidade ou solidariedade, em que se encontram os direitos econômicos, políticos, sociais, entre outros e, por fim, os direitos de quarta dimensão, em que se busca resguardar os direitos da coletividade, como, o desenvolvimento sustentável, de modo a garantir um meio ambiente sadio às futuras gerações, à autodeterminação dos povos, o direito ao desenvolvimento, aqui, percebe-se, nitidamente, uma preocupação com as gerações vindouras do ser humano.

Ademais, salienta-se que há uma diferença substancial entre direitos humanos e direitos fundamentais, visto que este, para ser efetivado, depende

de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio, enquanto aquela é norma inerente, propriamente, a todos os indivíduos, e que vincula todo e qualquer Estado à sua observância, sob pena de responsabilidade pelo seu descuido. Ambas as categorias são de suma importância para viabilizar a proteção dos indivíduos, em especial, aqueles que estão sub judice e que, pela natureza das condutas penais que praticaram, serão submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Logo em seguida, ainda no primeiro capítulo, discorreu-se sobre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os quais tiveram e papel de extrema importância para conter as arbitrariedades do Poder Estatal ante seus indivíduos, destacando-se: à Conferência das Nações Unidas, produzida em 25 de abril de 1945; a Declaração dos Direitos Universais Humanos, produzida na Assembleia das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que foi produzida em 04 de janeiro de 1950 em Roma; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução 2.200 – a (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de novembro de 1966 e, ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992; e a Convenção Americana de Direitos Humanos, produzida em 22 de novembro de 1969, também conhecida como Pacto de São José de Costa Rica e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

Quanto ao segundo capítulo, fez-se uma análise histórica do Tribunal do Júri, no Brasil, desde o ano de 1822 à promulgação da Carta Magna de 1988, que esteve presente mesmo antes do advento da Constituição Imperial, em 25 de março de 1824, ou para destacar a importância da Instituição na sociedade brasileira, está presente antes da independência de Portugal, a qual se deu em 7 de setembro de 1822, enquanto a sua edição ocorreu em 18 de julho de 1822.

Em especial, dedicou-se ao estudo da Constituição Federal, de 1988, a qual, no Título *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, estão elencados os Direitos e Garantias Fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes na República Federativa do Brasil, que tanto, reconheceu como também garantiu aos cidadãos tais direitos, em que se destacam à liberdade e à justiça.

Faz-se importante destacar que, diferentemente, do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença, o qual é integrado por sete jurados leigos, ou seja, pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio em procedimento regulado em lei. Aos jurados, incumbe-se o papel de decidirem sobre às questões de fato, pela condenação ou absolvição do Acusado, já quanto ao Juiz-Presidente, a este compete, unicamente, regular o rito procedimental do Julgamento, e, em caso de condenação, proferir o cálculo da pena ao condenado.

Igualmente, destaca-se que o Tribunal do Júri não é órgão do Poder Judiciário, pelo mero fato de que Constituição Federal de 1988 elencou-o em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, como garantia fundamental assegurada ao cidadão e não no dispositivo constitucional referente ao Poder Judiciário. Ressalta que o Juiz-Presidente é órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, daí por que denominado *juiz togado*.

Cabe ressaltar, que a Constituição Federal de 1988, ao elencar o Tribunal do Júri em seu Título II, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, estabeleceu quatro princípios basilares que devem pautar o julgamento, quais sejam: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e, a competência mínima para crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri visa ampliar o direito de defesa dos indivíduos, visto que, serão julgados por juízes leigos, seus pares, em detrimento dos juízes togados, que estão contaminados pelo contato frequente com acusados ou, até mesmo, condenados, os quais, já possuem o entendimento de que acusado é culpado e, desta forma, acabam cerceando o direito de defesa daqueles. Ante a isso, destaca-se, que pelo fato de submeter à pessoa ao julgamento de seus pares e não da Justiça togada, reconhece-se a prevalência da compreensão popular em detrimento duas normas técnicas, a fim de efetivar o significado de justiça.

A partir disso, percebe-se que o Tribunal do Júri, diferentemente, do juiz singular é o julgamento mais democrático do Brasil, não apenas pela participação popular na decisão, mas também pelo seu caráter humanitário, que muitas vezes as decisões eivadas do Tribunal do Júri seriam impossíveis, se proferidas pelo juízo singular, devido ao fato deste estar, unicamente,

atrelado à lei. Desta forma encerra-se a explanação do segundo capítulo, ao qual, passa-se a explicar o terceiro capítulo.

No terceiro capítulo, estudou-se o papel de relevância que os fatores sociais desempenham na criminalidade no Brasil. A partir desse estudo, constata-se que há uma correlação dos problemas sociais enfrentados, como a pobreza, entre outros, influenciam na prática da conduta delituosa.

Por fim, e não diferente, buscou-se investigar como o Conselho de Sentença lida com esses fatores sociais, haja vista de que pode haver um pré-julgamento pela absolvição ou condenação do Acusado, e que, de certa forma, pode violar a imparcialidade de cada jurado, em que se pune ou absolve a pessoa e não a conduta.

A presente Monografia analisou, de forma crítica, o modo como o Conselho de Sentença, formado por pessoas do povo, garante um julgamento justo ao Acusado, que foi submetido a julgamento no Tribunal do Júri, pela prática de um crime contra a vida, frente aos Princípios Constitucionais e todo o ordenamento jurídico que deve ser observado, indagou-se acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença em relação ao Acusado, e de que forma isso influencia na promoção da justiça, e a partir disso, questiona-se a legitimidade do Tribunal do Júri para proferir decisões, haja vista a falta de efetividade na promoção da justiça.

Nesse sentido, tendo em vista que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, nem sempre garantem um julgamento justo ao Acusado, haja vista às influências que cada jurado pode sofrer, bem como, a garantia de decidirem, conforme sua íntima convicção, questiona-se a falta de efetividade de justiça nas decisões promovidas pelo Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri, e a partir disso, questiona-se a legitimidade das decisões. Desse modo, resta-se confirmada a hipótese apresentada nesta Monografia. Assim sendo, foi atendido o problema proposto nesta Monografia.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David, et al. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **A evolução dos homicídios no Brasil, regiões e unidades federativas**. Disponível em: <  
[http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf)>. Acesso em: 23 maio 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa; revisão Roberto Leal Ferreira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de direito penal**. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIREITOS HUMANOS. **Código de Hamurabi**. Disponível em : <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

DIREITOS HUMANOS. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

DIREITOS HUMANOS. **Código de Manu**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/manu.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

DIREITOS HUMANOS. **Declaração Islâmica**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html>>. Acesso em: 31 abr. 2017.

DIREITOS HUMANOS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>>. Acesso em: 31 abr. 2017.

DIREITOS HUMANOS. **Lei das XII Tábuas**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>>. Acesso em: 31 abr. 2017.

DIREITOS HUMANOS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_univ\\_atualidade\\_pt.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_univ_atualidade_pt.pdf)>. Acesso em: 14 mai. 2017.

FERNANDES, Newton, Valter. **Criminologia Integrada**. 3. ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 16. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

FRANCO, Alberto Silva, et al. **CP e sua interpretação jurisprudencial**. 2 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1990.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas** / Gunther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3. ed. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOISÉS, Cláudia Perrone. **Direito ao Desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 2. ed. Revista e ampliada. Florianópolis: Editora UFSC, 1996.

ONU. Carta das Nações Unidas. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em: 23 maio 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. atualizada. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 2. ed. rev, atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RONDÔNIA. **Jurado voluntário**. Disponível em <<https://www.tjro.jus.br/jurado-voluntario>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional de direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.